

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	6
ATOS PROCESSUAIS	48
ATOS DO PRESIDENTE	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS NORMATIVOS

Tribunal Pleno

Resolução

RESOLUÇÃO TCE-MS N.º 295, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no art. 21, inciso XI, e art. 90 da Lei Complementar n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea “c”, e art. 74, I, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

“Art. 15.

I -

.....

b) Conselheiro Substituto para substituir Conselheiro e completar o quórum de sessão da Câmara;

.....” (NR)

“Art. 20.

.....

VI -

a) conselheiro substituto para substituir conselheiro e completar o quórum de sessão do Tribunal Pleno, nos casos de ausência ou licença de Conselheiro, ou de vacância do cargo;

.....

XI -

a) praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo;

.....

d) relatar processos na hipótese de redistribuição.

.....

XXXIV - designar Presidente para a Mesa de Consensualismo, para o período de até 2 (dois) anos, coincidente com o mandato dos membros do Corpo Diretivo, permitida uma recondução e a substituição.” (NR)

“Art. 28. O conselheiro substituto, quando necessário, será convocado por período expresso em dias para atuar como conselheiro.” (NR)

“Art. 29.

.....

IV - apreciar a legalidade dos atos de pessoal sujeitos a registro pelo Tribunal;

§ 1º Apreciado o registro do ato de pessoal e verificada a prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória, o relator, após proferir sua decisão, encaminha os autos à Presidência para distribuição a uma das Câmaras, para fins de homologação.

§ 2º Sem prejuízo do disposto neste Regimento à atuação Conselheiro Substituto, no exercício da judicatura sobre matéria de sua competência típica, são também aplicáveis as disposições de ato normativo pertinente, nos termos do art. 87.” (NR)

“Art. 30.

.....

II -

a) convocado pelos presidentes de Câmaras ou do Tribunal Pleno, para completar o quórum de sessão;

b) designado pelo presidente para praticar os atos necessários para impulsionar ou relatar o processo;

.....” (NR)

“Art. 61-A.

.....

VIII - o Conselheiro Relator, até o início da sessão de julgamento, poderá retirar processos de controle externo da pauta virtual para julgamento em sessão virtual futura ou em sessão presencial; e

.....” (NR)



“Art. 61-B. Nas sessões do Tribunal Pleno ou das Câmaras, suscitada preliminar ou questão de ordem, o Presidente a submeterá à votação separada e prévia ao exame do mérito, observadas as seguintes regras:

I - a votação da preliminar ou da questão de ordem será encerrada na quinta-feira, às 11 (onze) horas, e, se acolhida, o Presidente encerrará o julgamento e proclamará o resultado; ou

II - rejeitada a preliminar ou a questão de ordem, a votação do mérito será automaticamente transferida para a sessão virtual imediatamente subsequente, ao término da qual o Presidente proclamará o resultado.

§ 1º A ausência de manifestação do Conselheiro no prazo fixado implicará adesão automática, para todos os efeitos:

I - à primeira solução apresentada para a questão de ordem, na hipótese de existência de propostas divergentes;

II - ao voto do Relator, quanto à preliminar; ou

III - ao voto do Relator, quanto ao mérito.

§ 2º Havendo mais de uma preliminar ou questão de ordem, o Presidente determinará a votação em separado de cada uma, pela ordem de apresentação, observando-se:

I - acolhida qualquer preliminar que importe extinção ou suspensão do julgamento, as demais restarão prejudicadas; ou

II - rejeitada a preliminar ou a questão de ordem, passar-se-á à votação da seguinte, até o esgotamento de todas, somente então se procedendo à votação do mérito.

§3º O Presidente registrará na ata da sessão os votos proferidos, as adesões presumidas e o resultado do julgamento, a ser publicado no Diário Oficial do TCE-MS em até 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 82.

§ 4º O setor administrativo da Coordenadoria de Atividades Processuais, automaticamente, por meio de mecanismo eletrônico apropriado, efetuará a distribuição dos processos relativos aos atos de pessoal sujeitos a registro exclusivamente entre os Conselheiros Substitutos.

.....” (NR)

“Art. 84-A. Haverá prevenção do Conselheiro Relator:

I - por vinculação à relatoria responsável pela unidade jurisdicionada à época dos fatos, quando relativo a biênio específico; e

II - quando existir processo anterior que trate do mesmo fato ou objeto, ainda que relativo a exercícios ou biênios distintos, firmando-se a prevenção em favor do Relator do primeiro processo despachado.

§ 1º Na hipótese de inexistência de prevenção, a distribuição observará:

I - a vinculação à relatoria responsável pela unidade jurisdicionada do fato mais recente, correspondente ao biênio atual; e

II - subsidiariamente, na inviabilidade de adoção dos critérios regimentais objetivos à definição da competência, o sorteio.

§ 2º A superveniência de fatos relativos a exercícios ou biênios diversos, no curso do processo, não altera a competência do Relator originário, devendo tais fatos ser apreciados nos mesmos autos, sempre que possível.

§ 3º Eventuais conflitos de competência serão dirimidos pelo Tribunal Pleno, observada a hierarquia dos critérios estabelecidos neste artigo.” (NR)

“Art. 87. A distribuição dos processos aos conselheiros substitutos será realizada mediante sorteio, de forma alternada e com igualdade.” (NR)

“Art. 129.

I -

b) elaborará relatório e voto a ser proferido em sessão Colegiada, pelo arquivamento do processo; e

.....” (NR)

“Art. 138.

§2º.....

II - fixará a competência do conselheiro relator conforme a lista de unidades jurisdicionadas definida por sorteio bial; e

.....” (NR)

“Art. 139.

Parágrafo único. Para os fins de deliberação pelo Tribunal Pleno, a solução da consulta do jurisdicionado prescindirá de publicação prévia no DOETCE-MS.” (NR)

“Art. 147.

II -

a) a distribuição dos processos para processamento e julgamento monocrático será feita mediante sistema automático.



.....” (NR)

“Art. 162.

§ 1º Sendo diversas as pessoas que se manifestaram nos autos, antes da decisão recorrida, e opostos seus interesses, a interposição do recurso por quaisquer delas ensejará a intimação das demais, para o oferecimento de contrarrazões no prazo comum de quinze dias.

§ 2º

I - pelo jurisdicionado, o conselheiro relator submeterá a matéria ao Ministério Público de Contas, para a emissão de parecer no prazo de trinta dias; e

II - por representante do Ministério Público de Contas, o conselheiro relator mandará intimar o jurisdicionado para oferecer contrarrazões no prazo de quinze dias.” (NR)

“Art. 167. O conselheiro relator dos embargos de declaração deverá, observadas as disposições do art. 70 da LC nº 160, de 2012:

.....” (NR)

“Art. 185.

.....

§ 1º

I - fixado o prazo de quarenta e cinco dias para o cumprimento da decisão;

II - assinalado que o valor decorrente de imposição de débito ou multa, deverá observar os critérios previstos no art. 78 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

.....” (NR)

“CAPÍTULO XIII DA DECADÊNCIA

Art. 187-I. A decisão do Tribunal de Contas que aprecia a legalidade, para fins de registro, de ato concessório de aposentadoria, reforma ou pensão, bem como de admissão de pessoal, deverá ser proferida no prazo decadencial de cinco anos.

§ 1º O prazo decadencial será computado incluindo o dia de ingresso do processo no Tribunal de Contas.

§ 2º Reconhecida a decadência, será providenciado o registro do ato, salvo se existentes indícios de má-fé ou flagrante ilegalidade, quando serão adotadas as providências previstas no art. 187-G deste Regimento.” (NR)

“Art. 203.

.....

XII - trinta dias para:

.....

XV - até a última sessão de cada ano-calendário para o Tribunal Pleno deliberar sobre as Listas de Unidades Jurisdicionadas elaboradas pelo presidente e sorteá-las aos conselheiros.

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul:

I - o parágrafo único do art. 28;

II - o § 7º do art. 82; e

III - o parágrafo único do art. 87.

Art. 3º O prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 187-I, aplica-se de forma contínua e ininterrupta, independentemente da revogação temporária do referido dispositivo pela Resolução TCE-MS nº 247, de 24 de junho de 2025, em observância à tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 445, de Repercussão Geral.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt

Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relator

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo





Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
COORDENADORA DE SESSÕES
Chefe

Deliberação

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 118, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 292, de 21 de maio de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.392, de 22 de maio de 2026.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 292, de 21 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 4.392, de 22 de maio de 2026.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 119, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Homologa a decisão *ad referendum* do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que expediu a Resolução TCE-MS n.º 293, de 21 de maio de 2026, publicada no DOETCE-MS n.º 4.392, de 22 de maio de 2026.

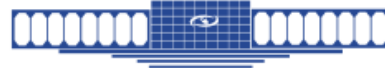
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a decisão *ad referendum* da Presidência que expediu a Resolução TCE-MS n.º 293, de 21 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 4.392, de 22 de maio de 2026.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.





Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

DELIBERAÇÃO TCE-MS N.º 120, DE 28 DE MAIO DE 2026.

Homologa a indicação dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, realizada por meio do art. 3º da Portaria n.º 210, de 29 de julho de 2025.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das competências institucionais conferidas pelo art. 74, inciso II, § 1º, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução TCE-MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Fica homologada a indicação dos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Conselho Federativo do Imposto sobre Bens e Serviços, realizada por meio do art. 3º da Portaria n.º 210, de 29 de julho de 2025, publicada no DOETCE-MS n.º 4.120, de 30 de julho de 2025.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 28 de maio de 2026.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Sérgio de Paula
Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira
Procurador-Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Parecer Prévio

PARECER do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 5ª Sessão Ordinária Anual Específica do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 27 de maio de 2026.

PARECER PRÉVIO - PA00 - 8/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1309/2026



PROCOLO: 2850887
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO: EDUARDO CORRÊA RIEDEL
RELATOR: CONS WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2025. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO E OS PRINCÍPIOS DA CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. CUMPRIMENTO DA REGRA DE OURO. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos do art. 77, I, da Constituição Estadual e dos arts. 21, I, e 59, II e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com as ressalvas e recomendações pertinentes para aprimoramento.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Anual Específica do Tribunal Pleno Presencial, realizada em 27 de maio de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, I - emitir **parecer prévio favorável à aprovação** das Contas Anuais de **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, referente ao exercício de **2025**, sob a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador **Eduardo Corrêa Riedel**, em conformidade com o disposto no art. 77, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 21, I, 59, II, e § 3º, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, com as seguintes ressalvas e recomendações: **I.I - Das ressalvas: Ressalva 1:** Ausência da remessa obrigatória dos seguintes documentos: a) relação dos restos a pagar pagos; b) relação dos restos a pagar cancelados; c) relação dos restos a pagar inscritos; d) relação dos restos a pagar inscritos da saúde, educação e Fundeb; e) relação dos restos a pagar pagos da saúde, educação e Fundeb; f) relação de contas bancárias; e g) relatórios fiscais RREO e RGF; **Ressalva 2:** Ausência de disponibilização das demonstrações contábeis (DCASP) no portal da transparência, em infringência ao art. 48, *caput*, da LRF, *c/c* art. 7º, Lei Estadual n. 4.416/2013; **Ressalva 3:** Distorção Contábil no Balanço Financeiro, no quadro dos ingressos, em relação às receitas orçamentárias vinculadas à Fonte de Recursos 803 – Recursos Vinculados ao Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM). Distorção Contábil no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 10.919.948.689,97, em conta contábil do passivo, face à ausência de reconhecimento das provisões matemáticas atuariais do Sistema de Proteção Social dos Militares (SPSM), em desacordo com a parte geral, item 6.2.2 (representação fidedigna), e parte III, item 4.3, do MCASP, 11ª edição; Distorção Contábil no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 355.652.342,96, em contas do passivo (fls. 894; 1954-1955), face às divergências de informações relativas aos créditos previdenciários a pagar ao RPPS e ao SPSM, em desacordo com os itens 3.10 a 3.16 da NBC TSP114 Estrutura Conceitual, e com a parte geral, item 6.2.2 (representação fidedigna), e parte III, itens 4.2.4 e 4.3, do MCASP, 11ª edição; **Ressalva 4:** Envio da “Demonstração de Alterações Orçamentárias”, em formato não pesquisável, em desacordo ao art. 35 da Resolução TCE/MS n. 88, de 03 de outubro 2018, inviabilizando a extração dos valores de abertura de crédito por elemento de despesa e impossibilitou o recálculo das deduções da margem orçamentária (pessoal e encargos sociais, dívidas, precatórios); **Ressalva 5:** Ausência da fixação do limite pelo valor nominal na LDO dos repasses do duodécimo aos Poderes e órgãos autônomos, ausência do detalhamento na LOA ou em notas explicativas da metodologia de cálculo, prejudicado o exame da devolução de saldos financeiros, previsto no art. 56, do ADCT da CE-MS, de 1989; e **Ressalva 6:** Não alcance das metas de despesas do Resultado Primário e Resultado Nominal, conforme estimado na LDO e LOA no exercício de 2025, ocasionado resultado deficitário. **I.II - Das recomendações: Recomendação 1:** Observar com rigor a regular instrução processual, em atendimento aos comandos da Resolução TCE-MS n. 88, de 2018 para as próximas prestações de contas e encaminhe de forma completa e tempestiva todos os documentos de remessa obrigatória, especialmente relatórios fiscais RREO e RGF, em estrita observância às normas que regem a matéria; **Recomendação 2:** Priorizar a disponibilização das demonstrações contábeis e a prestações de contas consolidada e por unidade gestora de exercícios anteriores, em meios eletrônicos de fácil acesso, Portal da Transparência, em atendimento ao art. 48, *caput*, da LRF, *c/c* art. 7º Lei Estadual n. 4.416/2013; **Recomendação 3:** Priorizar a regular escrituração contábil, corrigindo as falhas constantes nos demonstrativos aqui analisados, de forma que os dados reflitam com exatidão e confiabilidade os registros analisados, em cumprimento às normativas contábeis MCASP – 11ª Edição, Instruções de Procedimentos Contábeis - IPC, Normas STN – Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias do MPS – Ministério da Previdência Social; **Recomendação 4:** Observar a regular instrução processual, com o envio de arquivos em formato adequado e pesquisável para análise desta Corte de Contas, consoante preconizado pela Resolução TCE-MS n. 88, de 2018; **Recomendação 5:** Priorizar as correções na LDO para que seja estabelecido um limite, com demonstração da metodologia ou memória de cálculo para a fixação dos limites dos duodécimos dos Poderes e órgãos autônomos, viabilizando o exame da fixação de suas propostas orçamentárias e de suas dotações na LOA. Elaborar Notas Explicativas, evidenciando a metodologia e memória de cálculo para a fixação dos limites dos duodécimos dos Poderes e órgãos autônomos, viabilizando, assim, o exame do regime de limitação de gastos previsto no art. 56, do ADCT da CE-MS, de 1989; **Recomendação 6:** Instruir nas próximas prestações de contas, os autos com demonstrativos analíticos completos e comprovantes dos repasses ao Regime Próprio de Previdência Social, contemplando, de forma segregada, as contribuições dos segurados, a contribuição patronal, os aportes destinados à cobertura do déficit atuarial e os aportes para cobertura de insuficiência financeira, de modo a viabilizar a verificação integral da regularidade previdenciária; **Recomendação 7:** Quanto à posição financeira do RPPS: fortalecer o monitoramento da sustentabilidade financeira e atuarial do



Regime Próprio de Previdência Social, com avaliação periódica da suficiência e da execução do plano de equacionamento do déficit atuarial, bem como com controle específico e segregado dos aportes realizados para sua cobertura, a fim de reduzir riscos fiscais e assegurar a preservação do equilíbrio do regime previdenciário; **Recomendação 8:** Quanto à posição atuarial do RPPS: que sejam adotadas ações efetivas pelo Governo do Estado a fim de dar cumprimento ao Plano de Amortização instituído pela Lei Estadual n. 6.339/2024 (com análise da viabilidade orçamentária e financeira do plano de equacionamento vigente para o período previsto – até o ano de 2065), possibilitando a redução do déficit atuarial do RRPS de Mato Grosso do Sul, e ainda, implemente as medidas estabelecidas pelo art. 10, da Lei n. 5.101/2017, Lei n. 5.947/2022 e Lei Federal n. 13.885/2019 as quais devem ser detalhadas nas próximas Prestações de Contas de Governo; e **Recomendação 9:** Avaliar as causas ensejadoras do não cumprimento das metas de Resultado Primário e Nominal previstas para 2025, e que sejam adotadas medidas efetivas para viabilizar a obtenção dos resultados fiscais compatíveis com os parâmetros preestabelecidos nas leis estaduais que regulamentam a execução orçamentária dos recursos públicos. **II – realizar fiscalização** na modalidade de **monitoramento**, para o fim de verificar o implemento das recomendações acima propostas e os resultados delas advindos, com fundamento no art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e nas disposições contidas na Resolução TCE-MS n. 109/2019, que aprovou o Manual de Monitoramento da Corte de Contas; **III - intimar** as autoridades competentes, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **IV - após o trânsito em julgado, encaminhar** o presente Parecer Prévio à Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul para subsidiar o julgamento da Prestação de Contas, nos termos dos arts. 77, I, da Constituição Estadual e 119, § 4º, do Regimento Interno do TCE/MS.

Campo Grande, 27 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **3ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 158/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7485/2024/001

PROTOCOLO: 2798609

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANHOS

RECORRENTE: DONIZETE APARECIDO VIARO

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA -RECURSO ORDINÁRIO. ACORDÃO. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ATRASO NÃO JUSTIFICADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.

1. A multa por remessa intempestiva da prestação de contas de gestão é de caráter objetivo e a sua imposição independe de outras ponderações, tais como ausência de dolo/má-fé ou ausência de prejuízo à análise por esta Corte de Contas.
2. Inexistindo elementos concretos aptos a justificar o atraso de mais de um ano da remessa da prestação de contas, apresentando apenas meras alegações genéricas, impõe-se a manutenção da multa aplicada, nos termos dos arts. 42, II, e 46 da LCE n. 160/2012.
3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Donizete Aparecido Viaro**, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão **AC00-266/2025**, proferida nos autos originários do processo TC/7485/2024, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator

(Ato Convocatório nº 004/2025)



ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 13 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 162/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8401/2015/001

PROTOCOLO: 2036409

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DE PARANAÍBA

RECORRENTE: SERGIO ROBERTO BEVILAQUA DA SILVA

ADVOGADOS: ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675;

JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOS – OAB/MS 19.344; MARINA BARBOSA

MIRANDA – OAB/MS 21.092; PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA – OAB/MS 19.417; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12.214.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXCLUSÃO DA MULTA. DESCONSIDERAÇÃO DO PAGAMENTO VIA REFIS. NÃO CONSIGNAÇÃO EXPRESSA DOS EFEITOS JURÍDICOS DA QUITAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO. CONTAS REGULARES. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

1. A Súmula 473 do STF estabelece o princípio da autotutela, ao permitir que a Administração Pública anule seus próprios atos quando ilegais ou os revogue por conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e a apreciação judicial.

2. O Tribunal deve corrigir o vício, complementando o acórdão para que este contemple a situação da multa já quitada antes do julgamento recursal e que o afastamento da penalidade não implica em restituição do valor já pago, consolidando a situação jurídica e financeira.

3. Retificação do acórdão. Provimento do recurso, alterando o juízo antes formado no acórdão para o fim de modificar o comando do “item 1” e declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão, não sendo possível contudo, quanto à multa aplicada na decisão originária por meio do programa REFIS, a sua desconstituição, por se tratar de ato jurídico perfeito, logo, não gerando, por si, direito à restituição dos valores pagos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 13 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **retificar** do Acórdão **AC00 – 1047/2024**, nos termos do art. 104 do RITCE/MS, alterando a redação do item II da decisão, passando à seguinte redação: II- no mérito, pelo **provimento** do recurso, alterando o juízo antes formado no feito – Deliberação **ACC -3078/2019** (Processo TC/MS 8401/2015) para o fim de **modificar** o comando do “item 1” e declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Esporte e Lazer de Paranaíba, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Roberto Beviláqua da Silva**, secretário de esporte e lazer à época dos fatos, nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012, **não sendo possível** contudo, quanto à multa aplicada na decisão originária por meio do programa REFIS, a sua **desconstituição**, por tratar-se de ato jurídico perfeito, logo, não gerando, por si, direito à restituição dos valores pagos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 13 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **9ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 149/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3137/2020

PROTOCOLO: 2029873

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA



REQUERENTE: ARI BASSO

ADVOGADOS: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849; SABELLA RODRIGUES DE AL. ABRÃO – OAB/MS 10.675; LUCAS HENRIQUE DOS S. CARDOS – OAB/MS 19344; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22908; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15737; MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21092; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS 12214.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMOS ADITIVOS. PUBLICAÇÕES E REMESSAS INTEMPESTIVAS. IRREGULARIDADE. MULTAS. PRELIMINAR. MERA INSATISFAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS DO ART. 73 DA LC 160/2012. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. INFRINGÊNCIA ÀS NORMAS LEGAIS DEVIDAMENTE MATERIALIZADA. MULTAS FIXADAS DE FORMA PROPORCIONAL E DENTRO DOS LIMITES PREVISTOS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A mera insatisfação apresentada no pedido de revisão, que não preenche quaisquer das hipóteses constantes do art. 73 da LC n. 160/2012, impõe o não conhecimento da inicial.
2. Não há que se proceder à retificação do teor do acórdão impugnado em que devidamente explicitadas as razões e fundamentos legais da irregularidade dos termos aditivos do contrato, da intempestividade e da imposição de multas em desfavor do requerente, aplicadas de maneira proporcional e nos limites legais previstos.
3. Não conhecimento do pedido de revisão. Improcedência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do presente pedido de revisão interposto por **Sr. Ari Basso**, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia – MS e, no mérito, julgar **improcedente** o pedido, mantendo-se na integralidade os termos do Acórdão **AC01 - 2127/2017** (TC/MS n. 6636/2014 - peça 18).

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

Coordenadoria de Sessões, 28 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.

PARECER PRÉVIO - PAR02 - 17/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1913/2025

PROTOCOLO: 2784828

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI - OAB/MS N. 5.450.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. NÃO UTILIZAÇÃO INTEGRAL DO SALDO REMANESCENTE DO FUNDEB NO PRAZO LEGAL. DISTORÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS NO DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRATIVOS CONSOLIDADOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LC n. 160/2012, recomendando-se ao gestor que adote medidas para: a) utilização de saldo remanescente do FUNDEB do exercício anterior, no primeiro quadrimestre; b) disponibilidade de caixa compatível com restos a pagar não processados; e c) disponibilização de todos os demonstrativos no portal da transparência.



PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável com ressalvas** à aprovação da prestação de contas anual de governo do **Município de Jaraguari**, referente ao exercício financeiro de **2024** e prestadas pelo chefe do poder Executivo, Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, CPF 286.320.601-04, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2012 (LCE 160/2012), em decorrência da não observância integral da Lei 4.320/1964 e do MCASP – 10ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, expostas na fundamentação deste voto; **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, no caso, utilização de saldo remanescente do FUNDEB do exercício anterior, no primeiro quadrimestre, disponibilidade de caixa compatível com restos a pagar não processados e que todos os demonstrativos estejam disponibilizados no portal da transparência; e determinar o **envio** deste processo à casa legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **5ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 106/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6745/2024

PROCOLO: 2348489

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE PARANHOS

JURISDICIONADOS: 1. HELIOMAR KLABUNDE; 2. DONIZETE APARECIDO VIARO; 3. ROSELI FATIMA MACCARI.

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EXERCÍCIO DE 2023. AUSÊNCIA DE NORMAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ENTIDADES BENEFICIÁRIAS. FALHA NA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO. FALTA DE INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTO PARA APRESENTAÇÃO DE PROJETOS. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. DETERMINAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade, com a determinação ao atual gestor para adoção de medidas corretivas, no prazo fixado, sob pena de sanção.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 23 a 26 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria de Conformidade RAUD - DFCONTAS - 141/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **determinar** ao **atual Prefeito** do Município de Paranhos, para que **prazo** de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa, nos termos dos arts. 44, I, 45, I, da LOTCE/MS, c/c art. 194, II, do RITCE/MS, realize as seguintes ações: **1.** Elabore normas sobre a apresentação da prestação de contas de subvenção, auxílio e contribuição recebidos por entidades não governamentais, referentes aos recursos do FMDCA, em atenção ao art. 63 da Lei Federal n. 13.019/2014; **2.** Adote as medidas necessárias para que a composição dos membros do CMDCA atenda o estabelecido nos arts. 9º ao 11 da Lei Municipal n. 555/2015; **3.** Elabore os instrumentos de planejamento, previstos nos art. 260, § 2º e art. 260-I, da Lei Federal n. 8.069/1990, art. 9º, II, III e IV, da Resolução do CO-NANDA n. 137/2010; **4.** Institua regulamento para apresentação de projetos, em atenção ao art. 260-I da Lei Federal n. 8.069/2010; **5.** Divulgue à comunidade local as informações obrigatórias referentes ao CMDCA, em observância ao art. 260-I da Lei Federal n. 8.069/1990, o art. 7º, VII, “a”, da Lei Federal n. 12.527/2011, art. 8º-M da Instrução Normativa RFB n. 1.131/2011 e o art. 23 da Resolução CONANDA n. 137/2010; **6.** Apresente a esta Corte de Contas um Plano de Ação detalhando as medidas em curso e as que serão adotadas, os seus responsáveis e os respectivos prazos; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.



Campo Grande, 26 de março de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **7ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 6 a 9 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 159/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7563/2024
PROTOCOLO: 2378448
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL - AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA
AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. INFRAÇÃO OBJETIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração de natureza objetiva, sancionável nos termos dos arts. 41, 44 e 46 da LCE n. 160/2012, independentemente de dolo, má-fé ou demonstração de dano ao erário, sendo a multa coercitiva e voltada à efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.
2. Alegações genéricas de dificuldades administrativas, desacompanhadas de prova idônea de impedimento insuperável ou de causa excludente prevista em lei, não afastam a responsabilidade do gestor pela intempestividade.
3. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais e proporcional à gravidade da infração.
4. Desprovação do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71-A da LOTCE/MS e art. 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** à pretensão recursal, mantendo inalterada a Decisão Singular **DSF-G.MCM-5048/2025**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 161/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7811/2024
PROTOCOLO: 2381403
TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
AGRAVANTE: JOÃO CARLOS KRUG
ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS 10.849.
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO COLETIVO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. MULTA PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração passível de multa, cuja responsabilidade independe de dolo, não sendo afastada por alegações genéricas e desacompanhadas de prova idônea de situação excepcional (art. 41 da LOTCE/MS).
2. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais (art. 46 da LOTCE/MS vigente à época).
3. Desprovação do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9



de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do agravo interno interposto por **João Carlos Krug**, inscrito no CPF n. 250.233.811-53, por preencher os requisitos de admissibilidade prescritos nos arts. 66, III, da LOTCE/MS e 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** ao agravo interno, mantendo inalterada a Decisão Singular Final **DSF-G.ICN – 5315/2025**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 166/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7556/2024
PROTOCOLO: 2378395
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO: LIDIO LEDESMA
INTERESSADO: TRANSMQA SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI- EPP
VALOR: R\$ 2.194.262,87
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS, CALÇADAS E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contrato administrativo e da execução financeira contratual, em razão do atendimento aos dispositivos da legislação de regência.
2. A remessa intempestiva dos documentos a este Tribunal enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, da LOTCE/MS, com a recomendação para que sejam observados os prazos estabelecidos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 6 a 9 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento na modalidade Concorrência Pública n. 005/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Iguatemi, inscrita no CNPJ sob o n. 03.568.318/0001-61, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 271/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi, inscrita no CNPJ sob o n. 03.568.318/0001-61, e a empresa Transmaq Serviços e Locações LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.585.092/0001-47, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; e a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 271/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Iguatemi, inscrita no CNPJ sob o n. 03.568.318/0001-61, e a empresa Transmaq Serviços e Locações LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 19.585.092/0001-47, nos termos do art. 59, I, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **60 (sessenta) UFERMS** ao Senhor **Lídio Ledesma**, inscrito no CPF sob o n. 088.930.041-00, Prefeito à época, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir a **recomendação** ao atual responsável, para observar os prazos estabelecidos na Resolução TCE/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “IV” *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e §1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 9 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 170/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7665/2024
PROTOCOLO: 2379846
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANAIBA



AGRAVANTE: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. INFRAÇÃO OBJETIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DESPROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração objetiva, sancionável nos termos dos arts. 41, 44 e 46 da LCE n. 160/2012, independentemente de dolo, má-fé ou demonstração de dano ao erário, sendo a multa de natureza coercitiva e voltada à efetividade da atuação fiscalizatória desta Corte.
2. Alegações genéricas de dificuldades administrativas, desacompanhadas de prova idônea de impedimento insuperável ou de causa excludente prevista em lei, não afastam a responsabilidade do gestor pela intempestividade.
3. Mantém-se a decisão agravada, que aplicou multa em conformidade com os parâmetros legais e proporcional à gravidade da infração.
4. Desprovação do agravo interno.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do Agravo Interno interposto por **Ronaldo José Severino de Lima**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 71-A da LOTCE/MS e art. 173-A do RITCE/MS; **negar provimento** à pretensão recursal, mantendo inalterado a Decisão Singular **DSF-G.MCM-5061/2025**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS; e **arquivar** os presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 173/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6273/2018/001
PROTOCOLO: 1976098
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE: APARECIDO GERALDO RODRIGUES
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. CONHECIMENTO. RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

1. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, determina-se a extinção do feito, como medida de racionalização administrativa e economia processual (arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS).
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, e consequente extinção da pretensão punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto **Aparecido Geraldo Rodrigues**, ex-presidente da Câmara Municipal de Angélica, inscrito no CPF nº. 447.813.001-97, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS vigentes à época; reconhecer a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; **extinguir** e **arquivar** os autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 9ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 189/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/155/2025



PROTOCOLO: 2395435

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO: AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

INTERESSADOS: 1. ROYAL SOLUÇÕES COMERCIO & SERVIÇOS LTDA (ROYAL SOLUÇÕES); 2. CLINICA NUTRICIONAL LTDA (NUTRIMIX); 3. M A KUHN LTDA (SUPERMERCADO LOOK)

VALOR: R\$ 1.682.752,16

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALHA PASSÍVEL DE RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE QUANTITATIVOS, PREÇOS E FORNECEDORES. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência do documento de autorização para a deflagração da licitação configura impropriedade formal no caso, em que comprovada a anuência do gestor à sua continuidade, por meio da homologação dos atos subsequentes, sem prejuízo à legalidade ou validade do certame, atraindo recomendação para o encaminhamento do referido documento.

2 A Ata de Registro de Preços, instrumento obrigacional e vinculativo previsto nos arts. 82 a 86 da Lei n. 14.133/2021, deve refletir com precisão as condições ajustadas no certame, assegurando transparência, controle e segurança jurídica nas futuras contratações. A omissão de preços e quantitativos compromete o controle externo e interno, a economicidade e a vinculação das contratações aos termos pactuados, além de impedir a correta identificação dos compromissos dos fornecedores, caracterizando irregularidade material, em afronta aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 27 a 30 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 07/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 42/2024, realizados pela Prefeitura Municipal de Antônio João, inscrita no CNPJ sob o n. 03.567.930/0001-10, nos termos do art. 59, III, da LOTCE/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Aginaldo Marcelo da Silva Oliveira**, inscrito no CPF sob o n. 972.010.141-53, Prefeito Municipal à época, pela irregularidade dos atos praticados, nos termos dos art. arts. 21, X, 42, IX, 44, I, todos da LOTCE/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item "II" *supra* efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, "b", e §1º, do RITCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para: **a)** remeter ao Tribunal a autorização para licitar; **b)** evidenciar, de forma clara e individualizada, os preços registrados, os quantitativos correspondentes e a vinculação de cada item ao respectivo fornecedor; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 30 de abril de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 4 a 7 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 201/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3501/2024

PROTOCOLO: 2324047

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃOS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL / SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MS/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS

JURISDICIONADOS: 1. MAURÍCIO SIMÕES CORREA; 2. EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, 3. DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES

CONVENENTE: MUNICÍPIO DE AMAMBAI/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

INTERESSADOS: 1. ANA GONCALVES LIMA DO PRADO; 2. GUILHERME ALCÂNTARA DE CARVALHO; 3. LAIZ MIRELLE VIANA ESCOBAR VIDAL; 4. MARIA JULIETA GRANCE MARTINES; 5. MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES; 6. MELISSA APARECIDA MARTINELLI.

VALOR: R\$ 7.757.260,41

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA





EMENTA - CONVÊNIO. FORMALIZAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA OBRA PÚBLICA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DE HOSPITAL MUNICIPAL. PLANO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DO CRONOGRAMA FÍSICO- FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RESOLUÇÃO TCE/MS N.º 88/2018. FALHA FORMAL RELEVANTE. COMPROMETIMENTO DO CONTROLE EXTERNO. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. MULTA. ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA DO AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO CORRETIVA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a irregularidade da formalização do convênio, em razão da ausência de detalhamento do cronograma físico-financeiro no plano de trabalho, que limitado a indicar o valor global estimado do ajuste, sem discriminar de modo suficiente a forma de desembolso, as etapas executivas, os marcos físicos e a correlação desses elementos com a aplicação dos recursos, em descumprimento ao Anexo VIII, item 14, subitem 14.1, alínea C, item 3, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. A deficiência do plano de trabalho, por sua natureza, insere-se no âmbito de responsabilidade daqueles que aprovaram e firmaram o instrumento. Aplica-se multa individual aos responsáveis pela aprovação e celebração do ajuste, nos termos dos arts. 43, 44, I, e 45, I, da LC n. 160/2012, c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.
3. Recomenda-se ao Município e à Secretaria de Estado de Saúde que, na celebração de futuros convênios, promovam a adequada elaboração dos planos de trabalho, com especificação das metas quantitativas, etapas de execução, prazos físicos e vinculação do cronograma financeiro às fases do objeto, em estrita observância à legislação e aos atos normativos desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Convênio n.º 100/2024 – 002/2024, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, e o Município de Amambai – MS/Secretaria Municipal de Saúde de Amambai/MS, por desatendimento ao disposto no Anexo VIII. 14, 14.1, C, 3, da Resolução TCE/MS n.º 88/2018; aplicar **multa** ao Secretário de Estado de Saúde de MS, Sr. **Maurício Simões Corrêa**; ao ex-Prefeito Municipal de Amambai – MS, Sr. **Edinaldo Luiz de Melo Bandeira**, e à ex-Secretária Municipal de Saúde de Amambai – MS, Sra. **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** para **cada** um dos referidos responsáveis, nos termos do art. 43, art. 44, I e art. 45, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; expedir **recomendação** ao Município de Amambai/MS e à Secretaria de Estado de Saúde de MS, para que, na celebração de futuros convênios e instrumentos congêneres, promovam a adequada elaboração dos respectivos planos de trabalho, com a devida especificação das metas quantitativas, etapas de execução, prazos físicos e vinculação do cronograma financeiro às fases do objeto, em estrita observância à legislação e aos atos normativos desta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 203/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8824/2024

PROTOCOLO: 2394237

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADOS: 1. PAULO CESAR GABARON VARGAS; 2. CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

INTERESSADO: R3GED GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

VALOR: R\$ 844.880,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ATIVIDADES DE TRANSIÇÃO CONTRATUAL NOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA BOA GOVERNANÇA E DA PREVENÇÃO DE RISCOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO. IMPROPRIEDADE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de previsão de atividades de transição contratual nos instrumentos de planejamento, especialmente em contratações de softwares integrados de gestão pública, pode comprometer a continuidade segura dos serviços, a integridade das bases de dados e a preservação do patrimônio informacional da Administração, além de ampliar os riscos de dependência tecnológica e prejudicar a interoperabilidade entre sistemas e fornecedores. A omissão da previsão dessas atividades, como diretrizes para reversibilidade, transferência estruturada de dados e transmissão de conhecimento técnico, configura deficiência de governança contratual e comporta ressalva, diante da ausência de prejuízo efetivo no certame, com a recomendação para o aperfeiçoamento dos atos preparatórios em futuras contratações, de modo a mitigar riscos de dependência tecnológica e assegurar a continuidade dos serviços públicos.



2. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório realizado para a contratação de softwares integrados de gestão pública, considerando sua conformidade com a Lei n. 14.133/2021 nos aspectos relevantes e o encaminhamento dos documentos necessários à fiscalização desta Corte de Contas, referentes à fase externa e ao planejamento inicial da contratação, com exceção da falha formal identificada, que resulta na recomendação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 59/2024, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 realizadas em conformidade com Lei n. 14.133/2021, Resolução TCE/MS n. 98/2018 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018; e expedir **recomendação** ao atual gestor para que, nas futuras contratações de softwares e demais soluções tecnológicas, promova o adequado planejamento da transição contratual, com previsão expressa, nos instrumentos pertinentes, de cláusulas relativas à reversibilidade, à interoperabilidade, à transferência de dados e à transmissão de conhecimento técnico, de modo a mitigar riscos de dependência tecnológica e assegurar a continuidade dos serviços públicos.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator
(Ato Convocatório nº 004/2025)

ACÓRDÃO - AC02 - 209/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/6065/2024
PROTOCOLO: 2343716
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7.311
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - AUDITORIA DE CONFORMIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. AVALIAÇÃO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PRIMEIRA INFÂNCIA NOS CAMPOS DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, DO ESPORTE E DO LAZER. ACHADOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE AÇÕES E PROGRAMAS NO PPA E LOA E DEMAIS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PLANO MUNICIPAL PELA PRIMEIRA INFÂNCIA. FALTA DE SERVIÇO DE FAMÍLIA ACOLHEDORA. AUSÊNCIA DE ATIVIDADES CULTURAIS FORA DO MEIO ESCOLAR. AUSÊNCIA DE BANHEIROS E BEBEDOUROS NAS PROXIMIDADES DAS ÁREAS DE BRINCAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PLANEJAMENTO E REPASSE FINANCEIRO AO CONSELHO TUTELAR. AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO DOS INTEGRANTES DO CONSELHO TUTELAR. ATUAÇÃO INSUFICIENTE DO COMITÊ INTERSETORIAL. FALTA DE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. É declarada a regularidade com ressalva dos atos de gestão apurados na auditoria de conformidade, acerca das questões referentes à Primeira Infância nas áreas de assistência social, esporte e lazer, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.
2. Recomenda-se aos atuais responsáveis que: a) Tomem providências no sentido de prever as ações e programas assistenciais voltados ao atendimento à primeira infância no PPA, na LOA e nos demais instrumentos de planejamento; b) Elaborem Plano Municipal pela Primeira Infância; c) Adotem como padrão o serviço da família acolhedora, visando prevenir os danos causados as crianças afastadas de seus lares; d) Tomem providências para que sejam incluídas atividades extraclasse (teatros, contação de histórias) para todo o público infantil do município; e) Disponibilizem banheiros e bebedouros em bom estado de conservação nas áreas de lazer do município; f) Estabeleçam regulamentação apropriada e fixação de repasse periódico financeiro ao Conselho Tutelar; g) Promovam medidas para elaboração de programa de capacitação para os membros do Conselho Tutelar; h) Promovam a regulamentação e fiscalização da atuação do Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância; i) Promovam o monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados das políticas públicas sobre a primeira infância.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 4 a 7 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** dos atos de gestão apurados no Relatório de Auditoria RAUD – DFLCP – 73/2024, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); expedir **recomendação** aos atuais responsáveis pelo órgão para que: **a)** Tomem providências no sentido de prever as ações e programas assistenciais voltados ao atendimento à primeira infância no PPA, na LOA e nos demais instrumentos de planejamento; **b)** Elaborem Plano Municipal pela Primeira Infância; **c)** Adotem como padrão o serviço da família acolhedora, visando prevenir os danos causados as crianças afastadas de seus lares; **d)** Tomem providências para que sejam incluídas atividades extraclasse (teatros, contação de histórias) para todo o público infantil do município; **e)** Disponibilizem banheiros e bebedouros em bom estado de conservação nas áreas de lazer do município; **f)**



Estabeleça regulamentação apropriada e fixação de repasse periódico financeiro ao Conselho Tutelar; **g)** Promova medidas para elaboração de programa de capacitação para os membros do Conselho Tutelar; **h)** Promova a regulamentação e fiscalização da atuação do Comitê Intersetorial das Políticas da Primeira Infância; **i)** Promova o monitoramento, avaliação e divulgação dos resultados das políticas públicas sobre a primeira infância; **realizar o monitoramento**, conforme disciplina o art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 7 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 11 a 14 de maio de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 211/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9391/2023

PROTOCOLO: 2273500

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: PAULO JOSE ARAUJO CORREA

INTERESSADO: VISUAL SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA

VALOR: R\$ 2.434.200,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL EM DETRIMENTO DA ELETRÔNICA. PARECER JURÍDICO INCOMPLETO. PESQUISA DE PREÇOS RESTRITA. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

1. Declara-se a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, recomendando-se ao jurisdicionado que observe a legislação quanto à realização do pregão na forma eletrônica, à elaboração de parecer jurídico completo e devidamente motivado e à realização de pesquisa de preços com consulta a fontes variadas e confiáveis, preferencialmente públicas.
2. É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial 9/2023 (1ª fase), realizado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, "a", do RITCE/MS; declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 21/2023 (2ª fase), celebrado pela ALEMS, e a empresa Visual Sistemas Eletrônicos Ltda (CNPJ 23.921.349/0001-61), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); **recomendar** ao jurisdicionado que observe quanto à realização do pregão na forma eletrônica, elabore parecer jurídico completo e devidamente motivado, bem como realize pesquisa de preços com consulta a fontes variadas e confiáveis, preferencialmente públicas; **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e proceder a **remessa** do feito ao arquivo provisório após as providências listadas, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 212/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4184/2013/001

PROTOCOLO: 1868421

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL



RECORRENTE: MARCILIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADOS: ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO - OAB/MS N. 16.635; LUCIANE FERREIRA PALHANO - OAB/MS N. 10.362; LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO - OAB/MS N. OAB/MS N. 11.678-A; VIRGÍLIO FERREIRA DE PINHO NETO - OAB/MS N. 15.422.

ELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. CONVÊNIO. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTA. QUITAÇÃO VIA REFIS. PERDA DO OBJETO RECONHECIMENTO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. ARQUIVAMENTO.

1. Destaca-se a perda de objeto do recurso quanto à multa imposta, diante da quitação por meio de adesão ao REFIS, que implica confissão irretroatável do débito e renúncia ao direito de discutir a penalidade.
2. Reconhecida a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva desta Corte, afasta-se a análise de mérito e da impugnação arbitrada ao recorrente, determina-se a extinção do feito e arquivamento dos autos (art. 62-A da LC n. 160/2012 e arts. 187-D, 187-E e seguintes do RITC/MS, Resolução TCE/MS n. 188/2023).
3. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Marcilio Álvaro Benedito** (CPF 570.241.119-68), por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes RITCE-MS; **reconhecer a prescrição intercorrente**, e consequente afastamento da análise de mérito e da impugnação arbitrada ao prefeito municipal de Novo Horizonte do Sul à época dos fatos, Sr. Marcilio Álvaro Benedito, no comando do “item II”, da Decisão Singular **DSG-G.JRPC-3914/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul 1550, do dia 18 de maio de 2017 (Processo TC/MS 4184/2013), consoante o disposto no art. 62 da LCE 160/2012 c/c os arts. 187-A e 187-G, ambos do RITCE/MS; **determinar** a extinção e consequente arquivamento dos autos, com fundamento no art. 186, inciso V, c/c o art. 187-F, ambos do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar 160/2012.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 214/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5890/2025

PROCOLO: 2826762

TIPO DE PROCESSO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA - NOTA DE EMPENHO

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: ANTONIO CESAR NAGLIS

INTERESSADO: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA

VALOR: R\$ 1.181.224,80

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES JUDICIAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO.

1. Esta Corte de Contas recomenda aos jurisdicionados que observem rigorosamente os preceitos legais, constando nos empenhos a identificação do número do processo administrativo ou judicial que deu causa à contratação. Apesar de não juntadas as decisões judiciais, a possibilidade da identificação nos documentos apresentados motiva a ressalva e a recomendação.
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização da nota de empenho, com a formulação de recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização da Nota de Empenho 10200/2025, celebrado entre o Fundo Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul, CNPJ: 03.517.102/0001-77, e a empresa Onco Prod Distribuidora de Produtos Hospitalares e Oncológicos, CNPJ: 04.307.650/0028-55, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, II, do RITCE/MS; **recomendar** aos jurisdicionados que observem os preceitos legais em futuras contratações, atentando-se à necessidade de constar nos empenhos a identificação do número do processo administrativo ou judicial; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e, após o julgamento, **remeter** os autos ao arquivo provisório após as formalidades listadas, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS 267, de 19 de novembro de 2025.



Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 217/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1686/2024

PROTOCOLO: 2310717

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: 1. CAVALCANTE REIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; 2. MARIA CLARICE EWERLING; 3. HELDER LUIZ DE CAMPOS SOARES.

VALOR: R\$ 1.920.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE ADVOCACIA. RECUPERAÇÃO DE RECEITAS – CFEM. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SINGULARIDADE E DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. JUSTIFICATIVA DE PREÇO INADEQUADA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. A mera complexidade técnica da matéria não é suficiente para caracterizar a inviabilidade de competição. Serviços de consultoria jurídica voltados à recuperação de receitas públicas são amplamente oferecidos por diversos escritórios especializados no mercado, razão pela qual deve a Administração demonstrar, de forma objetiva e fundamentada, os motivos da singularidade do objeto contratado que impedem a competição.
2. Declara-se a irregularidade da inexigibilidade de licitação, para contratação de serviços jurídicos especializados, em razão da insuficiência de comprovação da inviabilidade de competição e da inadequada justificativa de preço, em afronta aos arts. 25 e 26 da Lei n. 8.666/1993, aplicando-se a multa ao responsável, nos termos dos arts. 42, I e IX, e 44, I, da LC n. 160/2012.
3. Recomenda-se à Administração Municipal que, em futuras contratações diretas de serviços técnicos especializados, promova instrução processual robusta, com demonstração concreta da singularidade do objeto, motivação individualizada da escolha do contratado e justificativa de preço devidamente fundamentada.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação 28/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Sonora, em razão da insuficiência de comprovação da inviabilidade de competição e da inadequada justificativa de preço; aplicar **multa** ao Sr. **Enelto Ramos da Silva**, CPF 492.177.041-72, no valor correspondente a **100 UFERMS**, com fundamento nos arts. 42, I e IX, e 44, I, da LCE 160/2012, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 dias, contados da intimação; **determinar** à Coordenadoria de Atividades Processuais que, após o trânsito em julgado da decisão, proceda conforme dispõe o § 4º do art. 187 do RITCE/MS; expedir **recomendação** à Administração Municipal para que em futuras contratações diretas de serviços técnicos especializados promova instrução processual mais robusta, com demonstração concreta da singularidade do objeto, motivação individualizada da escolha do contratado e justificativa de preço devidamente fundamentada; e **intimar** do resultado do julgamento os responsáveis e interessados, nos termos regimentais.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 218/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8531/2024

PROTOCOLO: 2389348

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

JURISDICIONADA: RITA DE CASSIA PADILHA

INTERESSADOS: ANDREIA ARAIUM PINHEIRO – EIRELI

VALOR: R\$ 638.687,50

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASA DE APOIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.



É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão da observância às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 49/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 33/2024, realizados pelo Município de Porto Murtinho através do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ sob o n. 11.160.486/0001-41, e a empresa Andreia Araiun Pinheiro – EIRELI EPP, inscrita no CNPJ n. 08.667.861-30, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Saúde, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 219/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4503/2025

PROTOCOLO: 2810920

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MARIELLE ALVES CORREA ESGALHA

INTERESSADO: CONSENSUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA

VALOR: R\$ 1.665.676,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS. AUMENTO EXPONENCIAL DA DEMANDA IMPREVISÍVEL. REGULARIDADE COM RESSALVA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento de dispensa de licitação, com a recomendação aos jurisdicionados para que adotem medidas destinadas ao aprimoramento do planejamento de aquisições e do controle de estoques de medicamentos.

2. Declara-se a regularidade da formalização do contrato administrativo, considerando o cumprimento dos requisitos legais previstos na Lei n. 14.133/2021.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento de dispensa de licitação (1ª fase), celebrado pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul-FUNSAU, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS; declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo 171/2025 (2ª fase), celebrado pela FUNSAU, e a empresa Consensus Comercial e Serviços Ltda (CNPJ 41.628.698/0001-71), nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), c/c o art. 59, I, da LCE 160/2012; **recomendar** aos jurisdicionados para que adotem medidas destinadas ao aprimoramento do planejamento de aquisições e do controle de estoques de medicamentos; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012; e proceder a **remessa** do feito ao arquivo provisório após as providências listadas, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 220/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/777/2025

PROTOCOLO: 2409986

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS



INTERESSADOS: 1. ARS SUPERMERCADOS LTDA (SOL SUPERMERCADOS); 2. H E SILVERO FERREIRA LTDA (H E H SILVERO); 3. LRS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (L R S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA); 4. PANIFICADORA PÃO DE OURO EIRELI ME; 5. REGINA LIMA PORTELA EIRELI (MERCADO IDEAL)

VALOR: R\$ 9.603.941,32

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições da Lei Federal n. 14.133/2021 e das normas regulamentares desta Corte.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 81/2024 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 01/2024, realizado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, inscrita no CNPJ sob o n. 03.434.792/0001-09, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 14 de maio de 2026.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 28 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2381/2026

PROCESSO TC/MS: TC/21597/2004

PROTOCOLO: 808229

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAGA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 109, por meio do qual a Unidade de Serviço Cartorial informou o falecimento do **Sr. Antônio Braga**, ocorrido em 13/01/2026, consoante Certidão de Óbito à peça 108.

No presente caso, conforme disposições do Acórdão – AC02 – 44/2020 (peça 35), foi aplicada ao referido jurisdicionado multa equivalente a 50 UFERMS, com fundamento nos arts. 42, I, II, IV e IX, e 44, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), bem como art. 185, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública. A título de registro, na mesma decisão foram imputadas multas a outros dois jurisdicionados, os senhores Raufi Antônio Jaccoud Marques e Wantuir Francisco Brasil Jacini.

Conforme certidão juntada à peça 40, o Sr. Raufi Antônio Jaccoud Marques promoveu o recolhimento da multa que lhe foi imposta, mediante adesão ao programa de regularização instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019. Por sua vez, o Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini interpôs Recurso Ordinário, tendo o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão AC00-439/2025 (peça 102), reconhecido a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas e determinado o cancelamento da multa exclusivamente em relação ao recorrente.

Ressalte-se, ainda, que, em momento posterior, o então Relator, Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, ao proferir a Decisão Singular Final DSF-G.ODJ-6139/2025, reconheceu a quitação de uma das multas e o cancelamento da outra, ambas



anteriormente aplicadas aos referidos jurisdicionados, **determinando, quanto à multa de responsabilidade do Sr. Antônio Braga, a autuação de processo de execução de decisão e o encaminhamento à Procuradoria-Geral do Estado para fins de cobrança.**

Desse modo, remanesceu pendente apenas a exigibilidade da multa aplicada ao Sr. Antônio Braga, sobrevindo, entretanto, a notícia de seu falecimento, fato superveniente que enseja a presente manifestação.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS:TC/06305/2017.

No caso concreto, verifica-se que não houve imputação de débito ao erário, determinação de ressarcimento ou qualquer obrigação patrimonial transmissível aos sucessores. **O único crédito constituído em desfavor do Sr. Antônio Braga decorre exclusivamente de multa de natureza sancionatória, aplicada em caráter estritamente pessoal no bojo do Acórdão AC02-44/2020.**

Assim, comprovado o falecimento do responsável por meio da certidão de óbito acostada aos autos, revela-se juridicamente inviável a manutenção da exigibilidade da sanção pecuniária, impondo-se o reconhecimento da extinção de sua punibilidade e da inexigibilidade superveniente do crédito.

3 - Dispositivo

Diante disso, **reconheço a extinção da punibilidade da multa de 50 (cinquenta) UFERMS aplicada ao Sr. Antônio Braga no âmbito do Acórdão AC02-44/2020, em razão de seu falecimento, tornando inexigível o respectivo crédito sancionatório.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação a referida multa, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Considerando que não subsiste qualquer outra pendência processual ou sancionatória nos presentes autos, determino o arquivamento definitivo do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 406/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1420/2006

PROCOLO: 835601

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAVID MAIA DE DEUS, HARLEY JOSÉ MATRICARDI ANDREATA

ADVOGADOS: ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675, MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA



1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP-USC-9862/2026 (peça 73, fl. 987), por meio do qual a Unidade de Serviço Cartorial informa o retorno dos autos após o cumprimento da intimação referente à Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES.-86/2026 (peça 60, fls. 966-968), com a juntada de documentos pelo jurisdicionado.

Em 08-12-2025, o jurisdicionado **David Maia de Deus** compareceu nos autos e defendeu que o resultado da ação civil pública nº 0800017-33.2015.8.12.0045, no qual houve reconhecimento da prescrição, deveria impactar neste processo administrativo.

Como aqueles autos tramitam em segredo de Justiça no Poder Judiciário, para posterior exame desse potencial reflexo da ação civil pública nº 0800017-33.2015.8.12.0045 neste TC/1420/2006, esta presidência determinou a juntada da certidão de trânsito em julgado, providência que foi cumprida pelo requerente (peça 69, fls. 977-986).

Diante desse contexto, os autos retornaram a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

Relembre-se que processo originário refere-se à Denúncia instaurada no âmbito do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, ocasião em que esta Corte de Contas, por meio da Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012 (peça 25, fls. 863-864) imputou aos Srs. **David Maia de Deus** e **Harley José Matricardi Andreatta** débito no montante total de R\$ 1.024.344,17, bem como aplicou multas administrativas, sendo 800 UFERMS ao Sr. David Maia de Deus e 1.000 UFERMS ao Sr. Harley José Matricardi Andreatta.

A Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012, proferida nos autos originários TC/MS nº 1420/2006, transitou em julgado em 1º de abril de 2013 (peça 25, fl. 894).

Mais à frente, **David Maia de Deus** apresentou Pedido de Revisão da Decisão Simples 00/0063/2012 que foi autuado sob o Processo TC/MS nº 14430/2013. Ao receber o pedido em 08-10-2013, o então Relator, eminente Conselheiro Waldir Neves, concedeu efeito suspensivo (peça 4, fls. 27-28, TC 14430/2013) para **obstar o ajuizamento ou suspender** eventual execução judicial da Decisão Simples 00/0063/2012 até a apreciação de mérito do citado Pedido de Revisão.

Posteriormente, no mesmo Pedido de Revisão, foi proferido o Acórdão AC00-205/2018 (peça 15, fls. 58-63, TC 14430/2013), que não alterou a impugnação de valores determinada no julgamento original.

Depois disso, **David Maia de Deus** interpôs embargos de declaração, que gerou nova autuação no TC/MS nº 14430/2013/001. Esses Embargos de Declaração foram apreciados por meio do Acórdão AC00-459/2020 (peça 9, fls. 36-40, TC 14430/2013/001), cujo trânsito em julgado ocorreu em 10-06-2021 (peça 14, fl. 45, TC 14430/2013/001).

Diante desse trânsito em julgado, ante a revogação da tutela provisória que havia **obstado** a promoção da execução de título extrajudicial, em 18-06-2025, a Diretoria de Serviços Processuais encaminhou ofício ao Prefeito Municipal de Sidrolândia para a promoção da execução do título extrajudicial (peça 44, fl. 924-925).

Sucedeu que, depois disso, em 08-12-2025, o jurisdicionado **David Maia de Deus** compareceu nos autos e defendeu que o resultado da ação civil pública nº 0800017-33.2015.8.12.0045, deveria impactar neste processo administrativo.

Na referida ação judicial, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão deduzida pelo Ministério Público Estadual, tendo a sentença sido mantida em 2ª instância e transitado em julgado em 25-02-2025, conforme certidão juntada pelo jurisdicionado em cumprimento à diligência determinada por esta Presidência.

Diante da autonomia entre a instância de controle externo e a jurisdicional, a decisão proferida na ação civil pública nº 0800017-33.2015.8.12.0045 não interfere, por si só, na exigibilidade do título executivo extrajudicial formado neste Tribunal. O crédito imputado por esta Corte submete-se a disciplina própria, regida pela Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e pelo Regimento Interno do TCE/MS, de modo que sua cobrança deve ser promovida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA, na qualidade de titular do crédito, por intermédio do órgão de representação judicial que lhe seja legalmente atribuído, ou, na ausência de previsão específica, pela Procuradoria-Geral do Município, conforme a estrutura normativa local.



Os Tribunais de Contas exercem competência constitucional própria, derivada diretamente do art. 71 da Constituição Federal e do art. 80 da Constituição Estadual, de caráter **não concorrente com a jurisdição comum**.

A ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual e o presente processo de controle externo possuem causa de pedir, pedido, partes e regime jurídico distintos. Naquela demanda, a pretensão foi veiculada sob o regime da Lei nº 8.429/1992, com prazo prescricional próprio. Neste processo, a imputação funda-se na competência sancionatória e ressarcitória do Tribunal de Contas, prevista no art. 21, X, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, cujo exercício independe da propositura ou do resultado de qualquer ação judicial.

A decisão judicial proferida nos autos nº 0800017-33.2015.8.12.0045 examinou a pretensão formulada naquela demanda específica, à luz dos fatos, fundamentos e prazos prescricionais próprios da ação civil pública de improbidade administrativa. Já a deliberação proferida por este Tribunal, mantida em sede recursal e transitada em julgado em 10 de junho de 2021, **constitui título executivo extrajudicial autônomo**, cuja exigibilidade deve ser aferida segundo o regime jurídico aplicável às decisões dos Tribunais de Contas.

Demonstrada a autonomia entre os processos, cabe agora examinar se **houve ou não a prescrição da pretensão executória** do título executivo formado no âmbito do TC/1420/2006, confirmado no julgamento do pedido de revisão objeto do TC 14430/2013 e TC/MS nº 14430/2013/001.

Rememore-se que a Decisão Simples 00/0063/2012 individualizou a impugnação de valores, **sem instituir solidariedade**, como se pode ver abaixo:

2 - Pela IMPUGNAÇÃO no valor de R\$1.024.344,17 (um milhão, vinte e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezessete centavos), nos termos do art. 37, XI, da LC nº 48/90, responsabilizando os ex-Diretores Executivos daquela Autarquia, David Maia de Deus e Harley José Matricardi Andreatta, em face dos danos causados ao patrimônio do Instituto de Previdência de Sidrolândia, resultantes dos atos praticados de forma temerária e abusiva na aquisição e venda de 1.700 (mil e setecentos) títulos denominados Notas do Tesouro Nacional - NTN-B tipo 760199, por meio da Corretora BÔNUS-BANVAL, com valores unitários correspondentes a 26,5% acima do valor praticado no Mercado de Capitais, conforme demonstrado nas informações constantes de fls. 178/180 e 458/459, cujos valores são de responsabilidade dos seguintes agentes:

2.1 - R\$499.185,47 (quatrocentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e cinco reais e sete centavos) resultantes da diferença entre o valor unitário das NTN-B praticados no mercado de capitais de R\$1.106,74 (hum mil, cento e seis reais e setenta e quatro centavos) para o valor das aquisições correspondente ao preço supervalorizado em 26,5% fechando assim a aplicação com o valor unitário de R\$1.400,37 (hum mil, quatrocentos reais e trinta e sete centavos) de responsabilidade do ex-diretor Executivo David Maia de Deus, pelo ressarcimento aos cofres daquela autarquia;

2.2 - R\$152.322,68 (cento e cinquenta e dois mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos), relativo aos juros pagos pelo Tesouro Nacional, correspondentes as parcelas dos períodos de fevereiro e agosto de 2005, cuja comprovação de seu ingresso nas contas correntes do Instituto não restou comprovado, de responsabilidade do Sr. Harley José Matricardi Andreatta, pelo ressarcimento do valor acima;

2.3 - R\$372.836,02 (trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e dois centavos) referente à diferença constatada por ocasião da venda das NTN-B à Bônus-Banval que adquiridas ao preço unitário de R\$1.400,47 (hum mil quatrocentos reais e quarenta e sete centavos) e negociadas ao preço de mercado da época correspondente a R\$1.181,07 (hum mil cento e oitenta e um reais e sete centavos) com fulcro no art. 37, IX da Lei Complementar nº 48/90, responsabilizando Sr. Harley José Matricardi Andreatta, ex-Diretor Executivo do Previdância;

Diante disso, por aplicação do *caput* do art. 204 do Código Civil, os prazos prescricionais são contados autonomamente em relação a **David Maia de Deus** e a **Harley José Matricardi Andreatta**.

Pois bem, fixada essa premissa, relembre-se que, nos autos do Pedido de Revisão TC/MS nº 14430/2013, em 08-10-2013, foi concedido efeito suspensivo para suspender a Decisão Simples 00/0063/2012 e **“obstar ou suspender”** eventual execução judicial dela decorrente até a apreciação de mérito do pedido revisional (peça 4 do TC/14430/2013):

Diante disso, **concedo liminarmente efeito suspensivo ao presente Pedido de Revisão, a fim de suspender a Decisão Simples 00/0063/2012 ora combatida, para, então, se obstar, ou suspender em juízo competente, se já iniciada, a(s) execução(ões) dela decorrente(s), até final apreciação de mérito do presente Pedido de Revisão.**

Cumpra-se! Informe-se aos interessados, na forma da lei.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande, 08 de outubro de 2013.

Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Como o Pedido de Revisão foi manejado apenas por **David Maia de Deus** e a Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012 individualizou a imputação dos valores, sem instituir solidariedade entre os responsáveis, os efeitos da tutela provisória concedida nos autos do TC/MS n. 14430/2013 limitaram-se ao responsável que a requereu, sem qualquer comunicação ao Sr. Harley José Matricardi Andreatta.



Assim, à luz do art. 204 do Código Civil, do art. 174 do CTN, do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 899 da repercussão geral, a pretensão executória do débito imputado a **Harley José Matricardi Andreatta** prescreveu em 1º de abril de 2018, 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012, ocorrido em 1º de abril de 2013.

Por outro lado, em relação ao **David Maia de Deus**, dada a pendência de condição suspensiva (art. 199, I, do Código Civil) – existente desde 08-10-2013 até 10-06-2021 – decorrente da concessão do efeito suspensivo no Pedido de Revisão para “**obstar ou suspender**” eventual execução judicial da Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012 até a apreciação de mérito do pedido revisional (peça 4 do TC/14430/2013), o prazo de 5 (cinco) anos voltou a correr por inteiro na data do trânsito em julgado deste, o que se deu em 10-06-2021 (peça 14, fl. 45, TC 14430/2013/001):

TERMO DE CERTIDÃO CER - GCI - 2594/2022	
PROCESSO TC/MS	: TC/14430/2013/001
PROTOCOLO	: 1921495
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DAVID MAIA DE DEUS
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR(A)	: JERSON DOMINGOS

Certificamos que no dia 10 de junho de 2021, transitou em julgado a Deliberação AC00 - 459/2020.

Certificamos ainda que foi transladada síntese da referida Decisão para o processo TC/1420/2006.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

JOSÉ CARLOS PEREIRA
GERÊNCIA DE CONTROLE INSTITUCIONAL
TCE/MS

Nos termos do art. 62-B da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de execução de título executivo extrajudicial, contados da data do trânsito em julgado no Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o art. 187-A do Regimento Interno desta Corte dispõe que, transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos sem protesto do título executivo extrajudicial ou distribuição de ação de execução no Poder Judiciário, a pretensão executória será extinta por prescrição executória.

No caso concreto, em relação ao **David Maia de Deus**, considerando que o trânsito em julgado do pedido de revisão ocorreu em **10 de junho de 2021**, com revogação da tutela provisória que havia **obstado** a promoção da execução de título extrajudicial, o prazo prescricional quinquenal **somente se encerrará em 9 de junho de 2026**.

Assim, não há prescrição executória a ser reconhecida no âmbito do presente processo de controle externo em relação ao **David Maia de Deus**.

Ao contrário, diante da proximidade do termo final do prazo prescricional, mostra-se necessária a adoção de **providência urgente** junto ao ente credor, a fim de resguardar a efetividade da decisão desta Corte e evitar a consumação da prescrição da pretensão executória relativa ao valor impugnado.

Nesse ponto, deve-se observar que o valor impugnado se destina ao ressarcimento dos cofres do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS, conforme expressamente consignado na Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012 e na **Notificação NOT-DSP-267/2025 (peça 44, fls. 924-925)**, razão pela qual compete ao referido Instituto o ajuizamento da ação judicial competente.

Desse modo, impõe-se a expedição de ofício ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS – PREVILÂNDIA, na pessoa de sua Diretora-Presidente, com cópia ao Município de Sidrolândia/MS e à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a adoção da medida judicial executória cabível para cobrança do valor impugnado de **R\$ 499.185,47** em relação ao **David Maia de Deus**, portanto, observando a individualização do débito fixada nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da Decisão Simples DS00-SECSES-63/2012.

2.2 Das multas administrativas

No que se refere às multas administrativas aplicadas aos responsáveis, fixadas em 800 (oitocentas) UFERMS ao Sr. David Maia de Deus e 1.000 (mil) UFERMS ao Sr. Harley José Matricardi Andreatta, verifica-se que as penalidades foram inscritas em dívida



ativa por meio da CDA nº 1830/2026, em relação ao Sr. David Maia de Deus, e da CDA nº 1826/2026, em relação ao Sr. Harley José Matricardi Andreatta.

Considerando que as referidas Certidões de Dívida Ativa encontram-se sob acompanhamento desta Corte de Contas, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução TCE/MS nº 228/2024, impõe-se a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas e documentalmente comprovadas acerca das medidas adotadas para o recebimento dos créditos inscritos nas CDAs nº 1830/2026 e nº 1826/2026, especificando, se houve, ajuizamento de execução fiscal, protesto, parcelamento, pagamento, suspensão ou outra providência de cobrança.

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- a) **reconheço a prescrição da pretensão executória** do débito imputado ao Sr. **Harley José Matricardi Andreatta**, consumada em 1º de abril de 2018, e determino a baixa da respectiva responsabilidade no âmbito desta Corte de Contas, com as anotações pertinentes e posterior arquivamento quanto a esse débito, sem prejuízo do regular prosseguimento das providências relativas aos demais responsáveis e crédito ainda exigível;
- b) determino ao Departamento Jurídico que, **com extrema urgência**, intime por ofício, *e-mail* e telefone o Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Sidrolândia/MS - PREVILÂNDIA, na pessoa de sua Diretora-Presidente, bem assim o Município de Sidrolândia/MS e a Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a adoção da medida judicial executória cabível para a cobrança do valor impugnado de R\$ 499.185,47 em relação ao **David Maia de Deus**, considerando que a pretensão executória se extinguirá em **9 de junho de 2026**, nos termos do art. 62-B da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 187-A do Regimento Interno desta Corte, advertindo-os dos termos do art. 78, §3º da Lei Complementar 160 de 2012;
- c) à Diretoria de Serviços Processuais que, nos termos do art. 30, inciso VII, da Resolução TCE/MS nº 228/2024, providencie a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações atualizadas e documentalmente comprovadas acerca das medidas adotadas para o recebimento dos créditos inscritos nas CDAs nº 1830/2026 e nº 1826/2026, relativas às multas administrativas aplicadas aos Srs. David Maia de Deus e Harley José Matricardi Andreatta, especificando, se houve, ajuizamento de execução fiscal, protesto, parcelamento, pagamento, suspensão ou outra providência de cobrança;
- d) decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2510/2026

PROCESSO TC/MS: TC/13883/2022

PROTOCOLO: 2200795

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): IVAN DA CRUZ PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD-8034/2022, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, responsável à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.



Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão de quitação, que a sanção aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 2790/2026 – peça 25).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 19 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2515/2026

PROCESSO TC/MS: TC/14085/2014

PROTOCOLO: 1531458

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE APARECIDO QUEIROZ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 23/2014. TOMADA DE PREÇOS N. 01/2024. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se os autos ao processo administrativo nº83/2014, na modalidade tomada de preços n. 01/2024, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas e a empresa W. E. MENDONÇA – CONSULTORIA – ME., tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria do Departamento de Comunicação Social, realização de pesquisas quantitativas e respectiva análise e treinamento para funcionários integrantes do Departamento nas áreas de assessoria de imprensa da Câmara Municipal de Três Lagoas/MS – contrato administrativo n. 23/2014.

Em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG – G.JD-7012/2019, que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Jorge Aparecido Queiroz, responsável à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão de quitação, que a sanção aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou





pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 2795/2026 – peça 48).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 42 dos autos atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irrevogável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa da responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO** e conseqüente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2560/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1460/2026

PROTOCOLO: 2852859

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 08/2026. EDITAL DE LICITAÇÃO LANÇADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO-MS. INCONSISTÊNCIAS. DILIGÊNCIA. JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS DE ACEITAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM PREJUÍZO DE EXAME POSTERIOR A RESPEITO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos, em sede do Controle Prévio do edital do Pregão Eletrônico n.08/2026, realizado pelo Município de Antônio João-MS por meio de seu Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais Aquisição de Gêneros Alimentícios, para atender todos os departamentos Secretaria Municipal de Saúde (Hospital Municipal, Unidades de Estratégia da Família, Laboratório Municipal, Fisioterapia Municipal, Farmácia Básica e Secretaria) do Município, pelo período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 1.224.956,20 (Um milhão, duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 2704/2026 (peça 7), verificou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) padece de inconsistências materiais. Além disso, notou-se a ausência de fundamentação pormenorizada quanto à necessidade da contratação por item, bem como a inexistência de memória de cálculo detalhada que justifique o dimensionamento do objeto.

Em atenção ao princípio do contraditório, foi realizada a intimação do gestor responsável pelo órgão em tela (peça 10) apresentou documentos, justificativas, dados e informações que estavam ausentes nos autos (peça 14).

Em seguida, houve nova reapreciação pela Divisão de Fiscalização de Saúde, em ANÁLISE ANA - DFSAÚDE - 3296/2026 constante dos autos (peça 17). Após análise das justificativas apresentadas pelo gestor, a Divisão Especializada da Corte manifestou-se pela continuidade do certame que ora se aprecia, todavia, sugerindo recomendação, fl. 223, ao Município de Antônio João para que:



Em futuros procedimentos licitatórios, assegure que o Estudo Técnico Preliminar contemple, de forma exauriente, a descrição detalhada dos públicos beneficiários, o respaldo normativo aplicável e a memória de cálculo dos quantitativos.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer 4ª PRC - 2847/2026 (peça 20), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O Controle Prévio exercido por esta Corte de Contas possui natureza eminentemente preventiva, buscando assegurar que o procedimento licitatório nasça livre de vícios que possam comprometer a vantajosidade e a legalidade da futura contratação. Todavia, após a reanálise pela Análise Prévia ANA - DFSAÚDE - 3296/2026, constante às fls. 220/223, a Divisão Especializada da Corte, verifica-se que os esclarecimentos e documentos complementares acostados às fls. 207-218 foram suficientes para sanar os apontamentos anteriormente formulados, propulsando o arquivamento do feito, constituindo o exaurimento e a possibilidade de atuação preventiva deste Tribunal nesta sede de Controle Prévio.

Assim, após examinadas as justificativas formuladas por esse gestor, e, tendo em vista que o certame ora apreciado já foi homologado torna-se exaurida a função preventiva do controle prévio. Entretanto, tais impropriedades não são ignoradas: elas devem ser obrigatoriamente transladadas para o Controle Posterior, onde a execução contratual será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado responsável por esse órgão, nos termos do art. 185, IV do RI/TCE/MS, para que observe a legislação pertinente no que se refere às contratações públicas, orientando-o aos aprimoramentos sugeridos pelo corpo técnico da Corte;

II – **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório (art. 156); e

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2508/2026

PROCESSO TC/MS: TC/451/2025

PROCOLO: 2397904

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERMINO DA ROZ SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO PÚBLICA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 002/2024. PREFEITURA DE BATAYPORÃ. AUSÊNCIA DE TEMPO HÁBIL PARA ANÁLISE. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ANÁLISE EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Concorrência Presencial n.º 002/2024, realizada pelo Município de Batayporã/MS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de obra de Infraestrutura Urbana,



Pavimentação Asfáltica, Drenagem de Águas Pluviais no Residencial Antônio Olímpio Pinheiro – vila Maria Gonçalves da Silva, através do Convênio n. 401/2024, no valor estimado de R\$ 2.488.162,18 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e dois reais e dezoito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFEAMA - 4794/2025 (peça 9), informou que não houve tempo hábil para a análise do Controle Prévio, sugerindo que esta seja realizada em procedimento de controle posterior, bem como o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 3ª PRC - 7169/2025 (peça 12, acompanhou o entendimento da equipe técnica e manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

Diante dos normativos desta Corte para o exame do Controle Prévio, reputo que à medida que melhor se adequa ao presente caso é o seu arquivamento, sem prejuízo da realização de análise sobre a fase interna da licitação em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento nos arts. 80, § 1º e art.152 ambos do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 11, inciso V, alínea “a”; 152; e 186, inciso V, alínea “b”, todos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que sejam procedidas as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, §4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2543/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5813/2023

PROTOCOLO: 2248761

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 9814/2023 (peça 28), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 36, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2821/2026 – peça 39).

É o relatório.



Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 36, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e conseqüente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2525/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6454/2023

PROTOCOLO: 2252434

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 5987/2023 (peça 93), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 101, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2822/2026– peça 104).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 101, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;



2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2545/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6878/2023

PROTOCOLO: 2255058

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7992/2023 (peça 21), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 29, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2823/2026 – peça 32).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 29, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.





Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2547/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7259/2023

PROTOCOLO: 2257607

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIG II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 8215/2023 (peça 95), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 103, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIG II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2831/2026– peça 106).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 103, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIG II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIG II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2531/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7274/2023

PROTOCOLO: 2257661

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 6158/2023 (peça 57), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 65, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2832/2026 – peça 68).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 65, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO:**

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2548/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7457/2023

PROTOCOLO: 2259410

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE MARCOS CALDERAN

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. ADESÃO AO REFIC II. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7348/2023 (peça 45), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.



Compulsando os autos, depreende-se por meio da certidão à peça 53, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC II, instituído pela Lei Estadual nº 6.455/2025.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e consequente arquivamento do presente feito (PAR - 2ª PRC - 2833/2026 – peça 56).

É o relatório.

Com razão o MPC. A Certidão de Quitação de Multa à peça 53, dos autos, atesta o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II. Portanto, nos termos do art. 7º, incisos I, II e III, da Lei nº 6.455/2025 c/c art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE-MS n.º 252/2025, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno, **DECIDO**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como para, nos termos do art. 187, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 14, § 1º, inciso I, Resolução TCE-MS n.º 252/2025 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno; e

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 94, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 2528/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8444/2024

PROTOCOLO: 2388439

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGAS PREVISTAS EM LEI. INDÍCIOS DE POSSÍVEL ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. NÃO REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

Trata o presente processo da análise, para fins de registro, do Ato de Admissão de Pessoal, mediante concurso público, para provimento de cargo da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Amambai.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência apontou a ausência de vagas legalmente previstas para os cargos de Assistente Social, Biomédico e Auditor de Controle Interno III – Advogado, bem como na existência de admissões pretéritas sem registro de término no banco de dados desta Corte de Contas, circunstância indicativa de possível acumulação ilegal de cargos públicos (ANA - DFPESSOAL - 20659/2024, peça 29).

A fim de esclarecer os fatos pontuados pela equipe técnica, fora oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa aos gestores (INT - G.ICN - 11255/2024, INT - G.ICN - 2604/2025 e INT - G.ICN - 6515/2025, peças 31, 37 e 42), que apresentou, em resposta, os documentos às peças 46 e 47.

Em sede de reanálise, a equipe técnica concluiu que as admissões não estão aptas ao registro, diante da ausência de vagas regularmente criadas por Lei Complementar, sendo inadequada a utilização do Decreto Municipal n. 305/2025 para essa



finalidade. Também permanecem pendentes esclarecimentos sobre vínculos sem registro de término e possíveis acúmulos ilegais (ANA - DFPESSOAL - 2522/2026, peça 49).

Em seguida, encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, sua manifestação foi pelo não registro das nomeações em apreço, aderindo ao entendimento da Divisão, em razão da ausência de vagas legalmente instituídas para determinados cargos e da persistência de inconsistências funcionais relacionadas a vínculos pretéritos sem registro de término. (PAR - 4ª PRC - 2688/2026, peça. 50).

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruído nos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 21, III, e 34, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012, e artigo 11, I, da Resolução Normativa TCE/MS n.º 98/2018.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico de fls. 96-99, nos termos da regra regimental insculpida no art. 110, § 8º, tenho que a manifestação do corpo técnico pelo não registro do ato de admissão de pessoal concursado importa em descumprimento, pelo órgão, das normas legais e constitucionais, conforme segue:

1. Ausência de vagas no Plano de Cargos para as admissões referentes aos cargos de Assistente Social, Biomédico e Auditor de Controle Interno III – Advogado.

Após a análise dos autos, confirma-se o entendimento do corpo técnico quanto à impossibilidade de registrar as admissões em questão.

No que diz respeito à falta de vagas previstas em lei para as funções de Assistente Social, Biomédico e Auditor de Controle Interno III – Advogado, constata-se que o município tentou sanar a irregularidade por meio do Decreto Municipal nº 305, de 21 de maio de 2025.

Contudo, tal medida viola o ordenamento jurídico brasileiro. A criação, modificação ou ampliação de cargos públicos exige, obrigatoriamente, a edição de lei em sentido formal, em estrita observância ao princípio da legalidade administrativa e à reserva legal que rege o regime de pessoal.

Portanto, qualquer mudança no número de vagas estabelecido na Tabela 1-B do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 001/2003 demandaria a aprovação de um projeto de lei pelo Poder Legislativo local, sendo juridicamente inviável utilizar um ato infralegal para esse fim. Como consequência, a falta de respaldo legal válido para o provimento dessas vagas compromete de forma insanável a regularidade das admissões avaliadas por este Tribunal.

2. Em todas as remessas há apontamento de admissões pretéritas sem registro de término no banco de dados deste Tribunal de Contas.

Ademais, permanece sem solução a inconformidade relacionada a vínculos funcionais anteriores que não possuem baixa ou encerramento registrado no sistema de dados desta Corte de Contas, ponto sobre o qual o jurisdicionado não apresentou justificativas suficientes em sua defesa.

Essa omissão inviabiliza a checagem da regularidade funcional dos servidores contratados e gera incerteza sobre a possível acumulação ilegal de cargos públicos, prática expressamente proibida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, salvo as exceções nela previstas.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **NÃO REGISTRO dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados**, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: THEIZA MEILSMIDTH LEAL	CPF: 861.853.571-00
Cargo: FISIOTERAPEUTA	Função: FISIOTERAPEUTA
Classificação no Concurso: 1 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto n. 81/2024	Publicação do Ato: 22/03/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 15/04/2024

Nome: AMANDA YANNA SCHINAIDER CORTES	CPF: 063.693.901-43
Cargo: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Função: ASSISTENTE ADMINISTRATIVO



Classificação no Concurso: 4 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto n. 155/2024	Publicação do Ato: 08/05/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 10/06/2024

Nome: EDERALDO FERNANDES PEREIRA	CPF: 766.713.561-49
Cargo: ASSISTENTE SOCIAL	Função: ASSISTENTE SOCIAL
Classificação no Concurso: 6 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto n. 225/2024	Publicação do Ato: 14/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/07/2024

Nome: MURILO RICARDO CANO DALMAZO	CPF: 024.936.801-38
Cargo: BIOMEDICO	Função: BIOMEDICO
Classificação no Concurso: 1 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto n. 225/2024	Publicação do Ato: 14/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/07/2024

Nome: LILIAN VARGAS MACEDO	CPF: 903.346.471-34
Cargo: ENGENHEIRO AGRONOMO	Função: ENGENHEIRO AGRONOMO
Classificação no Concurso: 1 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto n. 225/2024	Publicação do Ato: 14/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/07/2024

Nome: JONATHAN NOGUEIRA DE AQUINO	CPF: 063.636.201-98
Cargo: MOTORISTA	Função: MOTORISTA
Classificação no Concurso: 2 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto n. 225/2024	Publicação do Ato: 14/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 08/07/2024

Nome: PRISCILA JUDICE LEMES	CPF: 342.107.248-58
Cargo: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO III	Função: ADVOGADO
Classificação no Concurso: 5 *	Município: Amambai
Ato de Nomeação: Decreto n. 304/2024	Publicação do Ato: 01/08/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 05/08/2024

2. Pela **APLICAÇÃO** de multa sob a responsabilidade do Prefeito Municipal à época, Sr. **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA** (CPF 663.061.161-68), no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela violação do art. 37, IX, da Constituição Federal c/c art. 181, I, do Regimento Interno do TCE/MS;
3. Pela **CONCESSÃO** de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “2” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 83 e 78 da Lei Complementar n.º 160/2012;
4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao jurisdicionado para que promova a regularização legislativa do quantitativo de cargos mediante edição de lei complementar municipal, observando-se o devido processo legislativo;
5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao órgão jurisdicionado para que apresente esclarecimentos e regularize os vínculos funcionais sem registro de término constantes do banco de dados desta Corte de Contas, apurando eventual acumulação ilegal de cargos públicos;
6. Pela **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal para que observe rigorosamente os princípios da legalidade e da reserva legal na gestão de pessoal, abstendo-se de promover alterações estruturais no quadro de cargos por meio de atos infralegais.
7. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados do resultado deste julgamento, observando o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.



Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 2419/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2568/2024

PROTOCOLO: 2317844

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO INTERNO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO SINGULAR FINAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO SIMULTÂNEO. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1553/2026, por meio da qual foi apreciada a matéria constante destes autos.

Após a oposição do recurso aclaratório, o jurisdicionado protocolou agravo interno contra o mesmo *decisum*, visando à submissão da controvérsia ao órgão colegiado competente, nos termos regimentais.

Vieram os autos conclusos para análise da admissibilidade e processamento dos recursos interpostos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 165, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, “não se admite a interposição simultânea de embargos de declaração com qualquer outro recurso pela mesma parte e em face do mesmo ato decisório”.

No caso dos autos, verifica-se que, embora inicialmente tenham sido opostos embargos de declaração em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1553/2026, o jurisdicionado posteriormente interpôs agravo interno contra a mesma decisão singular final, circunstância que inviabiliza o processamento concomitante das insurgências recursais.

Além disso, considerando que o agravo interno submeterá a matéria à apreciação do órgão colegiado competente, revela-se desnecessário o exame dos embargos de declaração, uma vez que as questões suscitadas poderão ser apreciadas no âmbito do julgamento recursal.

Assim, em observância ao disposto no art. 165, § 1º, do Regimento Interno, bem como aos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e da primazia da apreciação colegiada da matéria, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração opostos nos autos.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO CONHECIMENTO** dos embargos de declaração opostos em face da Decisão Singular Final DSF-G.WNB-1553/2026;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta decisão e distribuição do agravo interno ao novo Relator competente, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator





Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2490/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1479/2026

PROTOCOLO: 2852911

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, com foco na análise da modalidade concorrência, tipo menor preço, com regime de execução empreitada por preço unitário, em sua forma eletrônica (Número do Edital: COE 040/2026) promovido pela AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS. O certame visa à contratação de empresa especializada para obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais na rua SERIEMA, no município de São Gabriel do Oeste/MS.

(peça 01) AGESUL apresenta um ETP ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR justificando “a contratação para a melhoria da infraestrutura de vias urbanas com foco na pavimentação com Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e na instalação de drenagem subterrânea, é adequadamente alinhada com as necessidades do projeto e os objetivos estabelecidos”.

“Com a implementação das medidas adequadas e a gestão eficiente dos recursos, o projeto tem o potencial de proporcionar benefícios significativos à comunidade, melhorando a qualidade das vias urbanas e contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região”.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que apesar do jurisdicionado ter encaminhado a documentação tempestivamente, não houve tempo hábil para análise em caráter de controle prévio, informando que serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

(Peça100) ANÁLISE ANA - DFEAMA - 3329/2026 “Ainda que o encaminhamento por parte do jurisdicionado tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no Manual de Obrigações que trata a Resolução n. 88/2018, **não houve tempo hábil para a análise**, já que a abertura do procedimento ocorreu no dia 30 de abril de 2026. Assim, ante a clara perda do objeto para o exercício do controle prévio, e considerando as disposições contidas no art. 81-A, §2º, c/c o art. 156, ambos do Regimento Interno, e ainda o que dispõe o art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018, **sugere-se a V. Exa., que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior**”.

Em Manifestação a PGE/MS recomendou o empenho.

(peça 29) PGE MANIFESTAÇÃO VINCULADA/PEP/AGESUL/ N.º 127/2026 Processo: 79.002.524-2026. Parecer: Em face do exposto, sem incursionar nos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade do ato, bem como nos aspectos técnicos, observados os princípios constitucionais da Administração Pública, nos limites de uma análise jurídica, embasado no PARECER PGE/MS/CJUR-AGESUL/N.º 001/2024 e da DECISÃO PGE/MS/GAB/N.º 148/2024, em que a presente manifestação se vincula, conclui-se que o processo licitatório **atende o ordenamento**, sob o aspecto jurídico formal, **com a ressalva das recomendações** abaixo: 4.9 DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA **RECOMENDA-SE**, com base no art. 60, da Lei nº 4.320/64, **que antes da formalização do contrato administrativo seja realizado o empenho**.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo arquivamento, com controle posterior:

(Peça 103) PARECER PAR - 1ª PRC - 2767/2026: “Dessa forma, este Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe conferem os termos do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 160/12 c/c os artigos 1º e 20, inciso I, ambos da Resolução/MPC/MS n. 01, de 29 de maio de 2024, acompanhando totalmente o entendimento lançado pela Divisão de Fiscalização e, entendendo que não houve qualquer prejuízo para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, pronuncia-se, com fulcro no artigo 11, inciso V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018, **pelo arquivamento do processo com o seu devido prosseguimento para controle posterior**, conforme caput do artigo 152, última parte, da Resolução Normativa TCE/MS n. 98/2018 c/c o artigo 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, **comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental**”.



Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2512/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1480/2026

PROTOCOLO: 2852915

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO: RUDI FIORESE

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Eletrônico nº 41/2026**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul – AGESUL/MS, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução de obras de infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no Distrito de Morumbi, no município de Eldorado/MS, com valor estimado de R\$ 4.721.983,74.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde **ANA – DFEAMA – 3330/2026** (peça 78), contactou-se não haver tempo hábil para a análise, dado que a abertura do procedimento ocorreu em 4 de maio de 2026, diante da perda do objeto para o exercício do controle prévio, sugere que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior, pressupondo o arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas, em Parecer **PAR - 1ª PRC – 2770/2026** (peça 81), acompanhando o entendimento da Divisão de fiscalização, frisando que não houve qualquer prejuízo ao erário para o eficaz controle externo por essa Corte de Contas, opinando pelo arquivamento com o seu devido prosseguimento para controle posterior,

É o relatório.

DECISÃO

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO** pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo de sua análise em sede de controle posterior.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2498/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1481/2026

PROTOCOLO: 2852916

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS



JURISDICIONADO: RUDI FIORESE
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio** instaurado em face da **Concorrência Pública 42/2026**, realizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de MS – AGESUL/MS, cujo objeto é a execução de obra de infraestrutura urbana – pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais, no bairro Nova Aliança e adjacências, no município de Ladário/MS, com valor estimado de R\$ 17.901.030,20.

Em análise da Divisão de Fiscalização de Saúde **ANA – DFEAMA – 3331/2026** (peça 90), diante da perda do objeto para o exercício do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para análise, sugere-se que a matéria seja apreciada em procedimento de controle posterior, nos termos do art. 81-A, §2º, c/c art. 156 do Regimento Interno e art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 1ª PRC – 2772/2026 (peça 93), acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização e ressaltando a inexistência de prejuízo ao eficaz exercício do controle externo por esta Corte de Contas, opinou pelo arquivamento do processo, com prosseguimento para controle posterior.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se a perda do objeto para o exercício do controle prévio, em razão da ausência de tempo hábil para análise da matéria antes da conclusão do certame, circunstância que não impede a atuação desta Corte de Contas em sede de controle posterior.

Ante o exposto, acolho a manifestação da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 187, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pelo arquivamento dos autos, sem prejuízo do prosseguimento da análise em procedimento de controle posterior, nos termos do art. 81-A, §2º, c/c art. 156 do Regimento Interno e art. 17, §1º, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2496/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1520/2026
PROCOLO: 2853539
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO: MANOEL APARECIDO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, do Pregão Eletrônico n. 015/2026, instaurado pelo município de Anastácio/MS, cujo objeto consiste na seleção da proposta mais vantajosa para aquisição de equipamentos de informática, no valor estimado de R\$ 1.102.212,59 (um milhão e cento e dois mil e duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos)

Em análise ANÁLISE ANA - DFCONTRATAÇÕES - 2893/2026 fls. 386-387, a equipe se manifestou pela regularidade da licitação e sugeriu pelo arquivamento dos presentes autos para que a análise seja realizada em procedimento de controle posterior.

Sendo assim, a análise do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada por meio do controle posterior.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 152, última parte, c/c o art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).



Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2489/2026

PROCESSO TC/MS: TC/547/2025

PROTOCOLO: 2398523

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

RELATÓRIO

Trata-se da análise do agravo interno, os termos do art. 71-A, § 4º, da Lei Complementar n. 160/2012, proferido nos autos do TC/7810/2024, no qual, dentre outras deliberações, aplicou multa correspondente a 60 UFERMS à Gestora **Ana Caroline Noronha de Oliveira**, com a concessão de prazo razoável para o seu recolhimento.

A Gestora apresentou agravo interno (peça 30), impugnando a cobrança da penalidade aplicada.

No entanto, restou demonstrado que a Gestora aderiu ao REFIC II e efetuou o pagamento da multa (peça n. 40). Tal circunstância prejudica o exame do mérito do recurso, diante da perda superveniente do objeto, uma vez que a adesão ao programa implica confissão irrevogável e irretratável do débito, bem como a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

Dessa forma, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANÁLISE ANA - CRR - 3345/2026 (peça 42), opinou pela extinção e arquivamento do feito. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em PARECER PAR - 7ª PRC - 2804/2026 (peça 42), manifestou-se de forma convergente, destacando que a adesão da jurisdicionada ao REFIC II constitui confissão irrevogável e irretratável do débito, bem como a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5657/2025 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade), limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentação, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 25 de maio de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 2487/2026

PROCESSO TC/MS: TC/552/2025

PROTOCOLO: 2398541

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA



RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, julgado por meio da Decisão Singular DSF – G.MCM – 5668/2025, pela intempestividade na remessa de documentação, com aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS à jurisdicionada, Sra. Ana Caroline Noronha de Oliveira.

A Gestora apresentou agravo interno (peça 29), impugnando a cobrança da penalidade aplicada.

No entanto, restou demonstrado que a gestora efetuou o pagamento da penalidade, certidão de quitação de multa, peça 39 do presente auto. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual n. 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025.

Dessa forma, a Coordenadoria de Recursos e Revisões, por meio da Análise ANA – CRR – 3346/2026 (peça 40), opinou pela extinção e arquivamento do feito. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 7ª PRC – 2805/2026 (peça 41), manifestou-se de forma convergente, destacando que a adesão da jurisdicionada ao REFIC II constitui confissão irrevogável e irretratável do débito, bem como a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que a Decisão Singular DSF – G.MCM – 5668/2025 (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade), limitou-se à aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentação, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do §1º, inciso I do Art. 14, ambos da Resolução 252, de 20 de agosto de 2025, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, e com fundamento art. 11, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), **DECIDO pela extinção e arquivamento** dos autos.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2167/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5217/2024

PROTOCOLO: 2337067

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO EM CARGO DA CARREIRA DE SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS. QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (SEJUSP-MS). LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP-MS), consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2013 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD; Inscritos n. 5/2013; Aprovados n. 30/2014; e Homologação n. 30/2014.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do concurso público. Destacou-se, todavia, a intempestividade dos documentos remetidos consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 11545/2024 (peça n. 57).



Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 8299/2025 – peça n. 59, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do certame em apreço e aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Nesse contexto, todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, bem como não foi encontrado nenhum vício capaz de provocar a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame.

Outrossim, é válido ressaltar que a equipe técnica constatou que não houve reserva de vagas em razão da exigência de aptidão plena para o exercício do cargo. (art. 2º da Lei n. 3.808, de 18 de dezembro de 2018).

Ademais, embora constatado o envio dos documentos fora do prazo, conforme registrado pela Equipe Técnica (f. 151/152), deixo de aplicar a multa sugerida no parecer do Ministério Público de Contas (f. 154/155), considerando as tratativas do Termo de Ajuste de Gestão (TC/2973/2024, f. 16/33), firmado entre a SEJUSP, a SAD e o TCE/MS.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente concurso encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV, 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP-MS), consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2013 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD; Inscritos n. 5/2013; Aprovados n. 30/2014; e Homologação n. 30/2014, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §2º, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2164/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5310/2024

PROTOCOLO: 2338200

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): REINALDO AZAMBUJA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONCURSOS

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL DE ABERTURA. PROVIMENTO EM CARGO DA CARREIRA DE SOLDADO DO CORPO DE BOMBEIROS. QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL (SEJUSP-MS). LEGALIDADE.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP-MS), consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD; Inscritos n. 4/2018; Aprovados n. 37/2019; e Homologação n. 38/2019.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade do concurso público. Destacou-se, todavia, a intempestividade dos documentos remetidos consoante Análise ANA - DFPESSOAL – 11553/2024 (peça n. 115).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC – 8306/2025 – peça n. 117, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pela legalidade do certame em apreço e aplicação de multa em razão da remessa intempestiva dos documentos.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra instruído pelas peças de envio obrigatório, portanto, em ordem e pronto para julgamento.

Nesse contexto, todos os editais exigidos pelo Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas foram anexados aos autos, bem como não foi encontrado nenhum vício capaz de provocar a nulidade do concurso, ou seja, atendeu as normas legais e todas as etapas e atos administrativos para a realização do certame.

Outrossim, é válido ressaltar que a equipe técnica constatou que não houve reserva de vagas em razão da exigência de aptidão plena para o exercício do cargo. (art. 2º da Lei n. 3.808, de 18 de dezembro de 2018).

Ademais, embora constatado o envio dos documentos fora do prazo, conforme registrado pela Equipe Técnica (f. 746/748), deixo de aplicar a multa sugerida no parecer do Ministério Público de Contas (f. 750/751), considerando as tratativas do Termo de Ajuste de Gestão (TC/2973/2024, fls. 16/33), firmado entre a SEJUSP, a SAD e o TCE/MS.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente concurso encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV, 147, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido** pela **LEGALIDADE** do Concurso Público de Provas e Títulos, para provimento em cargo da carreira de Soldado do Corpo de Bombeiros Militar, do quadro permanente de pessoal da Secretaria de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul (SEJUSP-MS), consolidado pelos Editais de: Abertura n. 1/2018 – SAD/SEJUSP/CBMMS/CFSD; Inscritos n. 4/2018; Aprovados n. 37/2019; e Homologação n. 38/2019, com fundamento nos artigos 21, III e 34, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, §2º, §3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 07 de maio de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 2362/2026



PROCESSO TC/MS: TC/5626/2025
PROTOCOLO: 2824401
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FLAVIA JALLAD MASTOUB
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE DE FILHA MAIOR INVÁLIDA SUB JUDICE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, *sub judice*, concedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária FLÁVIA JALLAD MASTOUB, CPF n. 035.810.361-42, na condição de filha maior inválida da ex-segurada MARILENE JALLAD, CPF n. 045.254.851-91.

Cumpra destacar que a concessão da pensão por morte decorre da decisão judicial n. 1412926-47.2025.8.12.0000, proferida pela 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul (f. 9/23). A sentença julgou procedente o pedido tutela recursal para determinar que a AGEPREV implante provisoriamente o benefício de pensão por morte em favor da agravante, na qualidade de filha inválida.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - CTR – 8453/2025 (peça n. 12).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 9888/2025 – peça n. 13, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento na decisão liminar proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1412926-47.2025.8.12.0000, com fundamento legal nos artigos 13, 31, inciso II, 31, alínea “a”, 44-A, caput, §2º, incisos I e II, 45, inciso II, 50-A, §1º, inciso IV, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, com alteração do Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, com efeitos a contar de 18 de agosto de 2025, **Portaria 'P' n. 621/2025**, de 15 de setembro de 2025, com efeitos a contar de 18 de agosto de 2025, publicada Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOETCE/MS) n. 4172, em 17/09/2025 (peça n. 6).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, consoante f. 40/42) foi concedido exclusivamente em decorrência de decisão liminar nos autos do Agravo de Instrumento n. 1412926-47.2025.8.12.0000.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato pensão por morte de filha maior inválida, *sub judice*, em favor da beneficiária **Flávia Jallad Mastoub**, CPF n. 035.810.361-42, na condição de filha maior inválida da ex-segurada Marilene Jallad, CPF n. 045.254.851-91, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

Sem prejuízo do registro, consigno que: a) caso a decisão judicial definitiva confirme a tutela de urgência, o ato concessório com os novos fundamentos definitivos deverá ser republicado; b) caso provimento judicial posterior denegue o benefício, deverá ser autuado processo próprio de Cassação de Benefícios, nos termos do item 2.5.3 do Anexo V, da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).



É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS**Presidência****Decisão****DECISÃO DC - GAB.PRES. - 295/2026**

PROCESSO TC/MS: REFIK/419/2025

PROTOCOLO: 2829598

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIK II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIK-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.
2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, o jurisdicionado manifestou interesse em quitar os débitos apurados, oriundos de **multas aplicadas nos processos abaixo relacionados**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual:

Processo	CDA
TC/7358/2013	21297/2021
TC/22058/2017	-
TC/2192/2018	-
TC/11827/2017	-
TC/11851/2017	-
TC/09685/2017	65442/2025
TC/09694/2017	-
TC/05130/2017	-
TC/17609/2016	-
TC/2207/2021	-
TC/142/2019	-
TC/3438/2021	-

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multas regimentais, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão do jurisdicionado ao REFIK-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação do jurisdicionado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar os Termos da [x] Fase 1 (TC/22058/2017, TC/2192/2018, TC/11827/2017, TC/11851/2017, TC/09694/2017, TC/05130/2017, TC/17609/2016, TC/2207/2021,



TC/142/2019 e TC/3438/2021) e da [x] Fase 2 (**TC/7358/2013 e TC/09685/2017**), conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura dos termos, que seja transladada cópia desta decisão aos processos de origem das multas, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral dos débitos ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;

e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se o jurisdicionado na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 296/2026

PROCESSO TC/MS: REFIC/32/2026

PROTOCOLO: 2846498

ÓRGÃO: ENTIDADE NÃO JURISDICIONADA

REQUERENTE: MYRIAN CONCEIÇÃO SILVESTRE DOS SANTOS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: REFIC II - LEI 6.455/2025

RELATOR: PRESIDENTE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Vistos, etc.

1. Trata-se de requerimento de adesão ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), instituído pela Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, e regulamentado pela Resolução nº 252, de 21 de agosto de 2025.

2. Após tomar ciência dos relatórios emitidos na forma do art. 4º da Resolução nº 252/2025, a jurisdicionada manifestou interesse em quitar o débito apurado, oriundo de multa aplicada no processo **[TC/07160/2017]**, optando pela forma de pagamento [x] à vista, com as reduções previstas no art. 3º da referida Lei Estadual.

3. Verifico que o pedido preenche os requisitos exigidos na Lei nº 6.455/2025 e na respectiva Resolução regulamentadora, estando apto a ser deferido e implementado, tendo em vista que se refere exclusivamente a multa regimental, não incluindo quaisquer débitos decorrentes de glosa ou de impugnação de despesa, de multa por dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 7º, *caput*, da Resolução nº 252/2025, **DEFIRO o pedido de adesão da jurisdicionada ao REFIC-II**, determinando, por consequência, à Coordenadoria de Atividades Processuais, a adoção das seguintes providências:

a) intimação da jurisdicionada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, assinar o Termo [x] Fase 2 e demais documentos aplicáveis ao caso, conforme relação constante no art. 9º, incisos I a III, da Resolução;

b) com a assinatura do termo, que seja transladada cópia desta decisão ao processo de origem da multa, para as providências cabíveis pelo Conselheiro-Relator competente;

c) emita o boleto para pagamento da [x] parcela única, na forma do art. 11 da Resolução;

d) tão logo seja certificada a quitação integral do débito ou constatado o inadimplemento e rescisão automática do acordo, que seja comunicado o Conselheiro competente ou a Procuradoria-Geral do Estado, conforme o caso, para adoção das providências que lhes competem;





e) após o cumprimento das referidas providências, o arquivamento destes autos.

Cumpra-se, intimando-se a jurisdicionada na forma do art. 5º e seus parágrafos, da Resolução nº 252/2025.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Despacho

DESPACHO DSP - G.WNB - 10472/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7694/2024

PROCOLO: 2379951

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 628/2026, o Sr. Romão Avila Milhan Junior opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 39.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 11743/2026

PROCESSO TC/MS: TC/9883/2023

PROCOLO: 2277961

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos do Acórdão AC02 - 157/2026, o Sr. Eduardo Esgaib Campos opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 53.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.





Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 11977/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4156/2024
PROTOCOLO: 2330295
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos do Acórdão AC02-160/2026, o Sr. Eduardo Esgaib Campos opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 45.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 10466/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3714/2023
PROTOCOLO: 2237334
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 1568/2026, o Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 42.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.



Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 10467/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3715/2023

PROTOCOLO: 2237335

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 1570/2026, o Sr. Alexandre Magno Benites de Lacerda opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 42.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 11361/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5154/2024

PROTOCOLO: 2336550

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Diante da verificação de inexatidão material no dispositivo do Acórdão AC02-114/2026, **retifica-se o número do processo originário constante**, devendo ser considerado o **número correto e indicado no relatório do acórdão**.

Desse modo, com base nos arts. 4º, IV, art. 78, I e art. 104 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n° 98/2018, **DETERMINO** à Coordenadoria de Atividades Processuais que proceda a republicação do acórdão, para que:





Onde se lê:

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, para **RESCINDIR** a Decisão Singular DSG–G.ODJ–8758/2022, proferida no TC/10796/2019, **DECLARANDO REGULAR** a formalização do Contrato n. 12/2012, da formalização dos 1º ao 3º Termos e da execução financeira;

Leia-se:

II – No mérito, pela **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão, para **RESCINDIR** a Decisão Singular DSG–G.ODJ–8758/2022, proferida no TC/18053/2012, **DECLARANDO REGULAR** a formalização do Contrato n. 12/2012, da formalização dos 1º ao 3º Termos e da execução financeira.

Após, dê-se prosseguimento na forma regimental.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 10469/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7692/2024

PROTOCOLO: 2379949

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 1628/2026, o Sr. Romão Avila Milhan Junior opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 40.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR

DESPACHO DSP - G.WNB - 10470/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7693/2024

PROTOCOLO: 2379950

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 1639/2026, o Sr. Romão Avila Milhan Junior opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 42.





O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DESPACHO DSP - G.WNB - 10473/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7695/2024

PROTOCOLO: 2379952

ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROMÃO AVILA MILHAN JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Inconformado com os termos da Decisão Singular Final DSF - G.WNB - 1629/2026, o Sr. Romão Avila Milhan Junior de Lacerda opõe Embargos de Declaração, conforme razões anexadas à peça 43.

O recurso é tempestivo, cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas no art. 165 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.

Ante o exposto, recebo o presente recurso em seu efeito suspensivo, com fulcro no art. 70, §4º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação desta decisão e, na sequência processual, ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer, nos termos do art. 70, §2º, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Após, retornem os autos conclusos para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 05 de maio de 2026.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 10001/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6702/2023

PROTOCOLO: 2254081

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES

RESPONSÁVEL: EDERVAN GUSTAVO SPOTTE

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO



ASSUNTO DO PROCESSO: LEVANTAMENTO - FISCALIZAÇÃO ORDENADA NACIONAL (OPERAÇÃO EDUCAÇÃO)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos, etc.

Trata-se de Fiscalização Ordenada Nacional – Operação Educação, realizada no Município de Bandeirantes, no âmbito de ação nacional coordenada pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), em parceria com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, voltada à avaliação das condições da infraestrutura física das unidades escolares da rede municipal de ensino.

De acordo com o relatório de fiscalização (peça 36), além das constatações relativas à infraestrutura escolar, a equipe técnica identificou achados que evidenciam, em síntese, a ausência de itens de segurança (como auto de vistoria do Corpo de Bombeiros, extintores, câmeras e botão do pânico), a falta de itens básicos de higiene (como sabão e papel toalha), deficiências na manutenção dos banheiros, a existência de rachaduras na quadra esportiva, o armazenamento inadequado de alimentos, além de falhas na higienização dos reservatórios de água e o uso de fossa séptica.

Nos termos do Acórdão-AC-02-18/2026 (peça 45), os autos foram encaminhados a este Gabinete para verificar a viabilidade de inserir o Município de Bandeirantes no Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal, com vistas à realização de fiscalização com base nas informações levantadas neste processo, a fim de subsidiar o acompanhamento das ações adotadas pelo ente municipal e avaliar a efetividade das medidas implementadas.

À vista do exposto, nos termos do art. 81-A, c/c o art. 191, parágrafo único, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98/2018, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle Externo para, em conjunto com a Divisão de Fiscalização de Educação, definir as diretrizes quanto à viabilidade de inclusão no Plano Anual de Fiscalização de ação fiscalizatória no Município de Bandeirantes, com base no levantamento decorrente da Fiscalização Ordenada Nacional – Operação Educação.

Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências relativas ao arquivamento do presente processo, conforme deliberado no Acórdão-AC-02-18/2026 (peça 45).

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator Município de Coxim - Biênio 2025/2026

Deliberação TCE-MS N. 89/2024 – DOEMS 20.12.2024 (edição extra)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 12414/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1997/2026

PROTOCOLO: 2859463

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Educação, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 15/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Costa Rica, objetivando o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios que serão destinados à merenda escolar dos alunos das escolas e creches da rede municipal de educação.

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.



Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11844/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8649/2010

PROTOCOLO: 996689

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO O (A): SERGIO ROBERTO MENDES (PREFEITO A ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, por ocasião do despacho de peça 12, para análise e deliberação na forma do art. 7º da Resolução TCE/MS nº 221/2024.

Os presentes autos tratam de Denúncia que resultou na instauração de inspeção extraordinária no âmbito do Município de Sete Quedas, diante de indícios de contratação irregular de empresas e emissão de notas fiscais inidôneas, conforme informações originalmente repassadas pelo Ministério Público Estadual.

Analisando o feito, constata-se que, em 14-02-2012, o Relator originário determinou o sobrestamento do processo, acolhendo requerimento do Ministério Público de Contas, até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0000722-43.2010.8.12.0044, que tramitava perante o Poder Judiciário versando sobre os mesmos fatos (peça 6).

Após longo período de suspensão, constatou-se, por meio do despacho de peça 10 (datado de 27 de fevereiro de 2025), o julgamento definitivo da Ação Civil Pública, o que importou no afastamento do motivo que justificou o sobrestamento do feito.

Depois disso, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, opinou (peça 11) pelo reconhecimento da **prescrição intercorrente** e a consequente extinção e arquivamento do feito.

De fato, a referida ação judicial foi definitivamente julgada em outubro de 2021, com a prolação de acórdão pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), com trânsito em julgado na data de 01/02/2022.

**CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que a **r. decisão/v. Acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0000722-43.2010.8.12.0044, transitou em julgado em **01/02/2022**. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2022. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.



Diante desse resultado, este processo já reunia condições para o seu regular prosseguimento. Contudo, desde então, não sobreveio nova deliberação tampouco impulso processual relevante. Ademais, à míngua de julgamento do TC/8649/2010, não se operou o exaurimento da efetividade do controle externo."

Nesse contexto, a competência para analisar a ocorrência da prescrição intercorrente e proferir o relatório-voto para submissão ao colegiado permanece com o Conselheiro Relator, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, c/c art. 62-D, I, da Lei Complementar nº 160/2012 (inserido pela Lei Complementar nº 345/2025), e art. 17, VII, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante disso, remetam-se os autos ao ilustre Conselheiro Relator **Sérgio de Paula**, sucessor do acervo do então Conselheiro Jerson Domingos, para o impulsionamento que entender adequado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11982/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8647/2010

PROTOCOLO: 996692

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E (A): SERGIO ROBERTO MENDES (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, por ocasião do Despacho de peça 14, para análise e deliberação na forma do art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024.

Os presentes autos tratam da análise da denúncia que resultou na inspeção extraordinária no âmbito da prefeitura Municipal de Sete Quedas, diante de indícios de contratação irregular de empresas e emissão de notas fiscais inidôneas.

Analisando os autos, constata-se que em 14-05-2012 o relator originário do feito determinou o seu **sobrestamento**, a pedido do *Parquet* de Contas, até julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0000722-43.2010.8.12.0044, ajuizada pelo Ministério Público com base nos mesmos fatos, conforme informações constantes à peça 7.

Após longo prazo de paralização dos autos, constatou-se, por meio do Despacho de peça 12, datado de 27-02-2025, o julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0000722-43.2010.8.12.0044, o que importou no afastamento do motivo que justificou o sobrestamento do feito.

Depois disso, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, por sua vez, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, opinou (peça 13) pelo reconhecimento da **prescrição intercorrente** e a consequente extinção e arquivamento do feito.

De fato, conforme apontado pelo *Parquet* de Contas e conforme abaixo colacionado, a referida ação judicial foi definitivamente julgada em outubro de 2021, com a prolação de acórdão pela 1ª Câmara Cível do TJMS, que manteve a sentença que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa por parte do então Prefeito. O acórdão transitou em julgado em 01/02/2022, conforme registro a seguir colacionado:

**CERTIDÃO DE
TRÂNSITO EM JULGADO**

CERTIFICO que a **r. decisão/v. Acórdão** destes autos de Apelação Cível nº 0000722-43.2010.8.12.0044, transitou em julgado em **01/02/2022**. Campo Grande, 2 de fevereiro de 2022. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.



Diante desse resultado, o processo TC/8647/2010 já reunia condições para o seu regular prosseguimento. Contudo, desde então, não sobreveio nova deliberação tampouco impulso processual relevante.

Como não houve julgamento do TC/8647/2010, não houve o exaurimento da efetividade do controle externo. Nesse contexto, a competência para analisar a ocorrência da prescrição intercorrente e proferir o relatório-voto para submissão ao colegiado permanece com o Conselheiro Relator, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, c/c art. 62-D, I, da Lei Complementar nº 160/2012 (inserido pela Lei Complementar nº 345/2025), e art. 17, VII, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante disso, remetam-se os autos ao ilustre Conselheiro Relator **Sérgio de Paula**, sucessor do acervo processual do então Conselheiro Jerson Domingos, para o impulsionamento que entender adequado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11730/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2242/1999

PROCOLO: 690109

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDWINO RAIMUNDO SCHUTZ (EX-PREFEITO DE CHAPADÃO DO SUL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 57/1998

RELATOR (A): CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do despacho constante à peça 11, para deliberação acerca da ocorrência de eventual prescrição do crédito oriundo de multa regimental (50 UFERMS) aplicada ao Sr. Edwino Raimundo Schutz, ex-Prefeito de Chapadão do Sul.

Por meio da Decisão Simples nº 01/0234/2005, foi imposta ao ex-gestor multa regimental de 50 UFERMS, em virtude de irregularidades verificadas na formalização e execução do Contrato nº 057/98. Ante a ausência de recolhimento voluntário, o débito foi inscrito em dívida ativa estadual sob a **CDA nº 10410/2009**.

Informações constantes dos autos sinalizam a ocorrência de eventual prescrição do referido título executivo (peça 6). Todavia, constatou-se paralelamente, mediante informação veiculada em sítio eletrônico de grande circulação, o falecimento do ex-gestor, ocorrido em 10/05/2020.

Considerando que o óbito do jurisdicionado possui o condão de extinguir a pretensão punitiva e executória de sanções de natureza estritamente pecuniária/administrativa, em observância ao Princípio da Intransmissibilidade da Pena, faz-se imperiosa a regularização formal da instrução processual antes de qualquer manifestação de mérito por esta Presidência.

Desta forma, a fim de garantir a perfeita instrução do feito com subsídios oficiais e definitivos, nos termos das normas regimentais vigentes, determino:

a) a remessa dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que realize as diligências necessárias e proceda à busca, **juntada e anexação da Certidão de Óbito** do ex-gestor, Sr. Edwino Raimundo Schutz, aos presentes autos;

b) com a juntada do respectivo documento comprobatório e das certificações de praxe, retornem os autos conclusos para ulterior deliberação de mérito.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.



DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11084/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5818/2006

PROTOCOLO: 839912

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCO ANTONIO DOS SANTOS BARROS-ME FLASH

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Vêm os autos a esta Presidência, por ocasião do despacho de peça 10, para análise acerca da informação extraída do sistema "Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE", a qual indica a provável prescrição da CDA nº 10044/2009 (peça 7, fl. 104), de responsabilidade do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, ex-Prefeito de Dourados.

A penalidade pecuniária foi imposta por meio da **Decisão Simples nº 02/0355/2007** (peça 7, fls. 79-80), que julgou ilegal e irregular a contratação analisada, aplicando ao ex-gestor multa regimental de 50 UFERMS.

Consta dos autos que, diante da ausência de recolhimento voluntário, esta Corte encaminhou expediente à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para fins de inscrição em dívida ativa, o que ocorreu em **13/03/2009**, originando a Certidão de Dívida Ativa ora em análise.

Informações atualizadas constantes das peças nº 11 e 12 sugerem o advento da prescrição da referida CDA. Contudo, compulsando o documento de peça 11, observa-se que o débito é objeto da **Ação de Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002**. Em consulta ao portal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), verifica-se que o referido processo tramita sob **segredo de justiça**, fato que impossibilita a verificação direta do estágio processual, bem como de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

Assim, em observância ao princípio da segurança jurídica e antes de qualquer deliberação quanto à extinção do feito nesta Corte, mostra-se imprescindível a obtenção de informações oficiais junto à PGE para confirmar a situação atual do crédito (satisfação do débito, reconhecimento judicial de prescrição ou existência de marcos interruptivos), bem como a situação atual da referida demanda judicial.

Ante o exposto, determino:

a) a expedição de ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, preste informações atualizadas acerca do andamento e da situação processual da Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002, informando, especificamente, sobre o recebimento do crédito ou eventual extinção do processo;

b) após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11559/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6066/1997

PROTOCOLO: 652919

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LADARIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS ORTIZ FERNANDEZ, OSVALDIR NUNES DA SILVA

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA



RELATOR (A): CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Ato Ordinatório DSP-4995/2026 (peça 9, fl. 649), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais submeteu o processo a este Gabinete após a juntada de informações extraídas do sistema e-SAJ do Poder Judiciário referentes às Execuções Fiscais nº 0002565-69.2001.8.12.0008 e nº 0002566-54.2001.8.12.0008.

Consta dos autos que a Decisão Simples nº 01/0633/1998 (peça 4 fls. 59-60), mantida pelo Acórdão nº 00/0224/1999 (peça 4, fls. 92-93), imputou ao Sr. **Carlos Ortiz Fernandez** o débito de R\$ 8.169,36 (oito mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos) e ao Sr. **Oswaldir Nunes da Silva** o débito de R\$ 6.118,08 (seis mil, cento e dezoito reais e oito centavos), totalizando R\$ 14.287,44 (quatorze mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Verifica-se que os referidos débitos foram objeto das Execuções Fiscais nº 0002565-69.2001.8.12.0008 (peça 10, fls. 650-651) e nº 0002566-54.2001.8.12.0008 (peça 11, fls. 652-655).

Consta da documentação judicial juntada aos autos que a Execução Fiscal nº 0002566-54.2001.8.12.0008 foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente da pretensão executiva, nos termos do art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980.

Já na Execução Fiscal nº 0002565-69.2001.8.12.0008, os embargos à execução foram julgados procedentes por ausência de título executivo regularmente constituído, sobrevindo posterior arquivamento judicial do feito.

Quanto à multa administrativa aplicada ao Sr. Aldo Serra Gonçalves por meio da Decisão Simples nº 00/0145/2000, verifica-se que o débito foi inscrito em dívida ativa sob a CDA nº 10461/2001, constando no sistema da Procuradoria-Geral do Estado situação “pendente”, com indicação de ajuizamento (peça 12, fls 656).

Inexistem nos autos informações suficientes acerca da situação atual das cobranças judiciais e administrativas relacionadas aos referidos créditos.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de complementação da instrução processual, mediante obtenção de informações e documentos atualizados junto aos órgãos competentes.

Diante disso, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

a) expeça ofício ao Município de Ladário/MS, na pessoa do Prefeito Municipal em exercício, com ciência à Procuradoria-Geral do Município, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente as medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais eventualmente adotadas voltadas à recuperação dos créditos decorrentes da Decisão Simples nº 01/0633/1998, especialmente após a extinção da Execução Fiscal nº 0002566-54.2001.8.12.0008 e o arquivamento da Execução Fiscal nº 0002565-69.2001.8.12.0008;

b) expeça ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe e comprove documentalmente a situação atual da cobrança relativa à CDA nº 10461/2001, especialmente quanto à eventual execução fiscal ajuizada, situação processual, eventual arquivamento, existência de sentença, eventual trânsito em julgado, reconhecimento de prescrição ou extinção do crédito;

c) acompanhe o cumprimento das presentes diligências e, decorrido o prazo fixado, retornem os autos conclusos a esta Presidência.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11564/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8650/2010

PROTOCOLO: 996691



ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO (A): SERGIO ROBERTO MENDES (PREFEITO À ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO SERGIO DE PAULA

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, por ocasião do Despacho de peça 12, para análise e deliberação na forma do art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, se manifestou (peça 11) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção e arquivamento do feito.

Em análise dos autos, constata-se que foi determinado o sobrestamento do feito em 14/05/2012 (Peça 8 – fl. 221), até julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0000722-43.2010.8.12.0044, que possui objeto correlato ao destes autos.

Verifica-se, conforme registro da referida ação judicial (colacionado abaixo), que o trânsito em julgado ocorreu em 01 de fevereiro de 2022, após acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do TJMS – que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa pelo então Prefeito. Naquela ocasião, a causa de suspensão deixou de subsistir.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO que a r. decisão/v. Acórdão destes autos de Apelação Cível nº 0000722-43.2010.8.12.0044, transitou em julgado em 01/02/2022 . Campo Grande, 2 de fevereiro de 2022. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Diante desse resultado, este processo já reunia condições para o seu regular prosseguimento. Contudo, desde então, não sobreveio nova deliberação tampouco impulso processual relevante. Ademais, à míngua de julgamento do TC/8650/2010, não se operou o exaurimento da efetividade do controle externo.

Nesse contexto, a competência para analisar a ocorrência da prescrição intercorrente e proferir o relatório-voto para submissão ao colegiado permanece com o Conselheiro Relator, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, c/c art. 62-D, I, da Lei Complementar nº 160/2012 (inserido pela Lei Complementar nº 345/2025), e art. 17, VII, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante disso, remetam-se os autos ao ilustre Conselheiro Relator **Sérgio de Paula**, sucessor do acervo do então Conselheiro Jerson Domingos, para o impulsionamento que entender adequado.

Cumpra-se,

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 11518/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8651/2010

PROTOCOLO: 994848

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO E (A): SERGIO ROBERTO MENDES (PREFEITO A ÉPOCA DOS FATOS)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR (A): CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.



Vêm os autos conclusos a esta Presidência, por ocasião do Despacho de peça 10, para análise e deliberação na forma do art. 7º da Resolução TCE/MS 221/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio da 4ª Procuradoria de Contas, pronunciou-se (peça 9) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e a consequente extinção e arquivamento do feito.

Em análise dos autos, constata-se que foi determinado o sobrestamento do feito em 26/03/2012 (peça 6 – fl. 92), até julgamento definitivo da Ação Civil Pública nº 0000722-43.2010.8.12.0044, que possui objeto correlato ao destes autos.

Verifica-se, conforme registro da referida ação judicial (colacionado abaixo), que o trânsito em julgado ocorreu em 01 de fevereiro de 2022, após acórdão prolatado pela 1ª Câmara Cível do TJMS – que reconheceu a prática de ato de improbidade administrativa pelo então Prefeito. Naquela ocasião, a causa de suspensão deixou de subsistir.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO
CERTIFICO que a r. decisão/iv. Acórdão destes autos de Apelação Cível nº 0000722-43.2010.8.12.0044, transitou em julgado em 01/02/2022 . Campo Grande, 2 de fevereiro de 2022. Eu, Arnaldo Liogi Kobayashi, Analista Judiciário do Departamento dos Órgãos Julgadores, lavrei a presente.

Diante desse resultado, este processo já reunia condições para o seu regular prosseguimento. Contudo, desde então, não sobreveio nova deliberação tampouco impulso processual relevante. Ademais, à míngua de julgamento do TC/8651/2010, não se operou o exaurimento da efetividade do controle externo.

Nesse contexto, a competência para analisar a ocorrência da prescrição intercorrente e proferir o relatório-voto para submissão ao colegiado permanece com o Conselheiro Relator, a teor do que dispõe o art. 5º da Resolução TCE/MS nº 221/2024, c/c art. 62-D, I, da Lei Complementar nº 160/2012 (inserido pela Lei Complementar nº 345/2025), e art. 17, VII, da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Diante disso, remetam-se os autos ao ilustre Conselheiro Relator **Sérgio de Paula**, sucessor do acervo do então Conselheiro Jerson Domingos, para o impulsionamento que entender adequado.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 11736/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5141/2016

PROTOCOLO: 1677566

ÓRGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

O Acórdão AC00-431/2025 reconheceu o cumprimento dos itens IV-“e” e IV-“h” do Acórdão AC00-1902/2018 e determinou: a) Cientificar à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para que, em futura auditoria no Fundo de Assistência à Saúde do Servidor Municipal de Campo Grande, inclua nos pontos de controle os itens a, b, c, d, f e g do Acórdão AC00-1902/2018; e b) a remessa dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências quanto ao encaminhamento da sanção



arbitrada para a Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa e execução da multa arbitrada pelo item II Acórdão AC00-1902/2018; conforme art. 187, §4º, inc. I, a, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O item “a” foi cumprido, conforme peças 44 e 45, e o item “b”, referente à multa arbitrada, antes de encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para inscrição em dívida ativa, foi quitada pela jurisdicionada, conforme peça 47.

Dessa forma, considerando o cumprimento integral das determinações contidas no Acórdão AC00-431/2025, determino a extinção e arquivamento dos presentes autos.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 12490/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1938/2026

PROTOCOLO: 2858811

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: RODRIGO MASSUO SACUNO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando a manifestação do Sr. Rodrigo Massuo Sacuno, Prefeito Municipal de Naviraí/MS, que requereu a juntada da Comunicação Interna nº 99/2026, emitida pelo Núcleo de Licitações e Contratos, informando a **suspensão do Certame, Pregão Eletrônico nº 20/2026**, para análise dos apontamentos identificados por este Tribunal de Contas;

Considerando o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Gestor para apresentação de justificativas, documentos comprobatórios, relatórios gerenciais, memórias de cálculo e esclarecimentos necessários à demonstração da legalidade, regularidade, economicidade e vantajosidade dos atos praticados no âmbito do referido Certame;

DEFIRO o pedido, concedendo ao interessado, com *fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018)*, prazo adicional de 48 (quarenta e oito horas), que passa a fluir a partir de 29/05/2026, encerrando-se em 02/06/2026.

Na mesma oportunidade, o interessado deverá apresentar o comprovante de suspensão do procedimento licitatório, conforme informado na Comunicação Interna nº 99/2026.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

Diretoria de Serviços Processuais

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADALBERTO ALEXANDRE DOMINGUES, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/10520/2014**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o Senhor **Adalberto Alexandre Domingues - CPF nº 867.210.381-53**, que se encontra em lugar incerto e não sabido,



para responder aos termos da **DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 988/2017**, que tiveram seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário - TC/10520/2014/001 (ACÓRDÃO - AC02 - 32/2026, publicado no DOE/TCE/MS n.º 4337, de 20/03/2026), sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ESPÓLIO DE HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4008/2019**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Espólio de Heitor Miranda dos Santos – bem como eventuais herdeiros e sucessores**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC01 - 246/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MILITÃO MIRANDA DE MELO, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/14231/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Militão Miranda de Melo - CPF 325.395.501-00**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer os termos do **ACÓRDÃO - AC02 – 279/2025**, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ROQUE JOAQUIM PAES, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4688/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Roque Joaquim Paes - CPF 040.630.901-91**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC00 - 836/2024** e responder aos termos do **AC00 - G.JRPC - 328/2016**, proferido nos autos originários TC/4688/2013, que tiveram os seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE WAGNER RIBEIRO DE LIMA, COM O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS.

A Diretoria de Serviços Processuais do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e regimentais e com fulcro nos arts. 50 e 55, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos do Processo **TC/4688/2013/001**, que se processa perante este Tribunal, que, em seu cumprimento e atendendo ao mais que dos autos consta, pelo presente EDITAL, publicado na forma da lei, fica **INTIMADO** o **Senhor Wagner Ribeiro de Lima - CPF 188.926.559-49**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para conhecer o teor do **ACÓRDÃO - AC00 - 836/2024** e responder aos termos do **AC00 - G.JRPC - 328/2016**, proferido nos autos originários TC/4688/2013, que tiveram os seus efeitos suspensos até o julgamento dos autos do Recurso Ordinário, sob pena de prosseguir à sua revelia.

Dado e passado nesta Cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos 27 dias do mês de maio do ano de 2026. Eu, Neide Maria Barbosa, o digitei. Eu, Eduardo dos Santos Dionizio (Diretor de Serviços Processuais), o conferi.

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor de Serviços Processuais
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE**Atos de Pessoal****Portarias****PORTARIA "P" N.º 364, DE 28 DE MAIO DE 2026.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIELLE GONCALVES SÁ ANTONELLI**, matrícula 2592, Chefe II, símbolo TCDS-102, **SERLEY DOS SANTOS E SILVA**, matrícula 2271, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **SANDRA MARIA MONTEIRO SERRANO**, matrícula 2931, Assessor Executivo I, símbolo TCAS-203, **PATRICIA LORENA DE ANDRADE BARBIERI**, matrícula 2282, Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204 e **LEILA MATILDE MIRANDA**, matrícula 3018, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para comporem a comissão de Desenvolvimento e Execução dos Trabalhos na Modalidade de Educação a Distância (EAD).

Art. 2º Fica revogada a Portaria "P" n.º 53/2025, de 17 de janeiro de 2025, publicada no DOE nº 3952 de 20 de janeiro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 365, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969 e **CLÁUDIA MARTINS DA SILVA MARCOLINO**, matrícula 2674, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Secretaria Municipal de Educação de Dourados (IDF21), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º O servidor **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.





Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 366, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **MARIANNE DE ALMEIDA ORUE NASCIMENTO**, matrícula **2972**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão De Contratações Públicas, no interstício de 08/06/2026 a 12/06/2026, em razão do afastamento legal da titular **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula **2966**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 08 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA "P" N.º 367, DE 28 DE MAIO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **CARLA BARICHELLO**, matrícula **2566**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Especial, símbolo TCFC-201, da Divisão de Fiscalização De Contratações Públicas, no interstício de 22/06/2026 a 01/07/2026, em razão do afastamento legal da titular **THAIS DE MATTOS BUFFA TOLENTINO**, matrícula **2966**, que estará em gozo de férias.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22 de junho de 2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

